

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO: 52\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade do Prás.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	400\$00	380\$00
Para o estrangeiro	400\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura; são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autêntica da com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 48/78:

Regulamenta o contrato de seguro.

Decreto n.º 49/78:

Aprova as condições gerais das apólices de seguros de coisas e as especiais dos ramos incêndio e diversos, furto ou roubo e cristais.

Decreto n.º 50/78:

Aprova as apólices de seguro de acidentes pessoais e de seguro de viagens.

Decreto n.º 51/78:

Aprova as condições especiais dos seguros de transportes marítimo, aéreo e terrestre de mercadorias, bem como as condições especiais do ramo marítimo — cascos.

Decreto n.º 52/78:

Nomeia o Director-Geral e Director-Adjunto do Instituto de Seguros e Previdência Social de Cabo Verde.

Decreto n.º 53/78:

Nomeia os membros do Conselho da Direcção da Companhia Nacional de Navegação «Arcaverde» e o Director da mesma Companhia.

Decreto n.º 54/78:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 11.º dos Estatutos do Instituto Caboverdeano de Solidariedade, anexos ao Decreto n.º 44/77.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 46/78:

Aprova as tarifas de prémios dos seguros de Acidentes Pessoais e de Viagem.

Portaria n.º 47/78:

Autoriza a transferência das verbas que indica atribuídas, aos Ministérios da Coordenação Económica e do Desenvolvimento Rural pelo orçamento geral vigente.

Despachos:

Concedendo à Direcção-Geral das Obras Públicas, à Direcção Regional das Obras Públicas de Barlavento e à Direcção-Geral de Estatística, fundos permanentes de 10 000\$, 5 000\$ e 2 000\$, respectivamente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 48/78:

Altera, na Circunscrição Judicial de Sotavento a zona Judicial de Achada Santo António, criada pela Portaria n.º 33/76.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Ministério das Obras Públicas:

Direcção-Geral das Obras Públicas.

Contas e balancetes diversos.
Avisos e anúncios oficiais.
Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 48/78

de 1 de Julho

Como reflexo da importância de que se reveste para o nosso desenvolvimento económico e social, o sector dos seguros foi estatizado, tendo sido criado o Instituto de Seguros e Previdência Social, abreviadamente designado Instituto, para desenvolver, no território nacional, em regime de exclusivo, a actividade seguradora e resseguradora.

É urgente que o Instituto de Seguros e Previdência Social inicie funções.

Todavia, a legislação vigente relativa ao contrato de seguro — capítulo XV do Código Comercial — está manifestamente desactualizada, impondo-se a sua adaptação à evolução da prática e do direito dos seguros.

É nesse contexto que surge a presente regulação do contrato de seguro, a que se procurou dar uma forma simples e acessível à generalidade das pessoas, a fim de contribuir para a formação de uma clara consciência dos direitos e obrigações decorrentes da lei.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Contrato de seguro

PARTE I

Disposições gerais

Garantia do seguro

Artigo 1.º — 1. O seguro garante à pessoa ou entidade que efectuou o contrato com o Instituto, e designada por segurado, ou a terceiros lesados, a indemnização dos prejuízos sofridos em consequência de acontecimentos fortuitos.

2. Nos seguros pessoais, o Instituto fará entrega dum capital, renda ou outra prestação.

Objecto do seguro

Art. 2.º É possível segurar:

- a) Coisas, pelo risco da sua danificação, destruição, perda, furto, roubo ou quando atingíveis por qualquer outro risco segurável;
- b) Responsabilidade civil pelos danos causados a outrem ou aos seus bens;
- c) Pessoas, pelo risco de lesões, morte ou outros acontecimentos a elas relativos.

Prova do seguro e designação do documento contratual

Art. 3.º A existência do seguro, bem como dos actos que lhe digam respeito, deve ser provada por escrito.

Art. 4.º Designa-se por apólice o documento que titula o contrato de seguro.

Apólices à ordem ou ao portador

Art. 5.º — 1. As apólices podem ser emitidas à ordem ou ao portador e a sua transmissão tem os efeitos da cessão, dispensando-se a notificação do Instituto.

2. O desaparecimento, furto ou destruição das apólices à ordem ou ao portador não desonera o Instituto do cumprimento das obrigações resultantes do contrato.

Seguro por conta própria e por conta de outrem

Art. 6.º O seguro pode ser contratado por conta própria ou por conta de outrem que nele tenha interesse.

Ratificação dos seguros por conta de outrem

Art. 7.º — 1. Nos seguros contratados por conta de outrem, o contrato pode ser ratificado em qualquer altura.

2. O contraente é solidariamente responsável com a pessoa em nome de quem concluir o contrato até à sua ratificação.

3. Caso a ratificação seja negada, o contraente deverá satisfazer o prémio pelo período em curso.

4. Na dúvida, considera-se o seguro contratado em nome próprio.

Conclusão do contrato

Art. 8.º — 1. O contrato considera-se concluído logo que o proponente receba do Instituto a comunicação da aceitação da proposta de seguro.

2. Se no prazo de 15 dias sobre a sua recepção pelo Instituto este nada comunicar ao proponente, considera-se a proposta aceite e o contrato concluído.

Eficácia do contrato

Art. 9.º A eficácia do contrato pode ficar dependente do pagamento do prémio inicial, ou dos seus subsequentes no caso de renovação ou de qualquer outra circunstância a que a proposta ou a apólice expressamente se refiram.

Preenchimento da proposta e resposta aos seus quesitos

Art. 10.º — 1. O proponente deve responder com verdade e completamente a todas as perguntas do questionário escrito constante da proposta de seguro ou a quaisquer outros documentos cujo preenchimento o Instituto exija para a realização do contrato.

2. Nos seguros pessoais, a pessoa cuja vida se segura, quando não seja o proponente, tem também esta obrigação.

Omissões ou inexactidões intencionais

Art. 11.º — 1. O contrato é anulável e o Instituto tem direito a ser reembolsado das indemnizações já pagas e a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, for omitida ou inexactamente declarada qualquer circunstância a que se refere o artigo 10.º e que teria impedido o Instituto de celebrar o contrato.

2. Entende-se que o Instituto renuncia à anulação do contrato se, decorridos dois meses sobre o conhecimento das omissões ou inexactidões do segurado, nada lhe comunicar.

Omissões e inexactidões sem má fé

Art. 12.º — 1. No caso de as omissões ou declarações inexactas terem sido praticadas sem má fé, o Instituto pode propôr novas condições de prémio e risco.

2. Se o segurado recusar as condições propostas ou nada disser, o Instituto pode rescindir o contrato por carta registada, com pré-aviso de 15 dias.

3. O Instituto pode pedir a anulação do contrato, quando provar que nunca o teria efectuado se o risco fosse exactamente declarado.

4. Se acontecer um sinistro antes de detectadas as omissões ou declarações inexactas ou antes da aceitação do segurado das condições propostas ou da rescisão do contrato pelo Instituto, a indemnização será reduzida na proporção do prémio pago e do que deveria ter sido se o risco fosse exactamente declarado.

5. Se o contrato disser respeito a várias pessoas ou coisas ou a riscos distintos, o preceito do número anterior aplicar-se-á apenas relativamente àqueles a que se refere a omissão ou inexactidão, salvo se o Instituto demonstrar que não teria celebrado o contrato sem a parte viciada.

Cessaçãõ do risco ou ocorrência do sinistro antes da aceitação

Art. 13.º — 1. O contrato é nulo se quando da sua aceitação haja cessado o risco ou se tenha verificado o sinistro.

2. Nos seguros de transporte, a nulidade depende do efectivo conhecimento pelo segurado da cessação do risco ou da existência do sinistro.

Incumprimento pelo segurado das obrigações contratuais

Art. 14.º — 1. Salvo disposição legal ou contratual em contrário, o segurado perde o direito ao reembolso do prémio pelo período não decorrido, sempre que a rescisão resulte de incumprimento, por sua parte, das obrigações contratuais.

Participação do sinistro

Art. 15.º — 1. O segurado ou a pessoa com direito à prestação do seguro devem participar o sinistro ao Instituto no prazo de oito dias a contar do conhecimento do facto danoso ou constitutivo do seu direito à prestação.

2. Presume-se, até prova em contrário, que o facto danoso é conhecido no momento da sua verificação.

3. O segurado ou a pessoa com direito à prestação do seguro devem dar todas as informações que respeitem à origem e extensão das consequências do sinistro, preenchendo, com verdade e completamente, os documentos que para o efeito lhes forem apresentados pelo Instituto.

4. O Instituto não será responsável pelo agravamento das consequências do sinistro em resultado da violação consciente do preceituado nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo.

Prazo e denúncia do contrato

Art. 16.º — 1. Se outro prazo não for estipulado na apólice, o contrato considera-se celebrado por um ano.

2. O contrato considera-se renovado uma ou mais vezes por iguais períodos de um ano, salvo se qualquer das partes se opuser à renovação mediante pré-aviso de um mês, por carta registada.

3. Salvo expressa convenção em contrário, qualquer das partes contratantes pode denunciar o contrato a partir de dois meses após a sua conclusão, com o mesmo pré-aviso do n.º 2. Neste caso, o Instituto é obrigado à devolução do prémio correspondente ao período não decorrido.

4. Nos seguros de vida não assiste ao Instituto o direito consignado no n.º 3 do presente artigo.

Caducidade do contrato

Art. 17.º — 1. O contrato caduca por cessação do risco.

2. O Instituto tem direito ao prémio até à data em que o segurado o informou da cessação do risco.

Diminuição do risco

Art. 18.º — 1. Quando qualquer circunstância faça diminuir o risco, o Instituto reduzirá o prémio, de acordo com as tarifas aplicáveis no momento da diminuição.

Agravamento do risco

Art. 19.º — 1. O segurado deve comunicar ao Instituto todas as circunstâncias por si conhecidas que ocorram no decurso do contrato e determinem o agravamento do risco.

2. Para cada modalidade de seguro, o respectivo contrato regulará as circunstâncias determinantes do agravamento e as consequências resultantes da sua omissão ou de declaração inexacta

PARTE II

Seguro de coisas

Direito do segurado

Art. 20.º — 1. O seguro de coisas confere ao segurado o direito a ser indemnizado, até à concorrência da importância declarada, se o risco previsto se realizar atingindo os bens seguros.

Seguro de um conjunto de coisas e riscos

Art. 21.º O seguro de coisas pode abranger um conjunto de coisas e um conjunto de riscos.

Seguro por conta de todos os interessados

Art. 22.º Se o interesse do segurado for limitado a uma parte da coisa por ele segura na sua totalidade, considera-se o contrato celebrado por conta de todos os interessados.

Nulidade por duplicação de seguros

Art. 23.º Sob pena de nulidade, o segurado não pode fazer segurar pelo mesmo tempo e riscos objecto já seguro pelo seu inteiro valor.

Obrigaçãõ de prevençãõ do segurado

Art. 24.º — 1. O segurado é obrigado a evitar, por todos os meios ao seu alcance, que o risco se concretize e a observar as disposições legais e contratuais tendentes a prevenir ou diminuir o risco ou as consequências do sinistro.

2. Nos casos em que, por violação consciente do número anterior, o segurado contribuir para que o risco se realize ou para aumentar as suas consequências, o Instituto pode deixar de pagar a indemnização ou reduzi-la de forma adequada.

Art. 25.º O segurado tem direito a ser reembolsado de todas as despesas de salvamento que razoavelmente sejam por ele efectuadas.

Vício próprio da coisa segura

Art. 26.º — 1. O Instituto não é responsável quando o sinistro resultar de vício próprio da coisa segura.

2. Sendo várias as coisas seguras, o disposto no número 1 só é aplicável relativamente àquela ou àquelas afectadas de vício próprio.

3. Se o vício próprio agravar apenas o dano ou concorrer com o risco coberto pelo contrato para a ocorrência do sinistro, a indemnização será proporcionalmente reduzida.

Seguro de coisa hipotecada ou penhorada

Art. 27.º Se a coisa segura for objecto de hipoteca ou penhor, nenhuma indemnização poderá ser paga sem o consentimento do credor.

Alienação de coisa segura

Art. 28.º — 1. Se a coisa segura for alienada, o contrato transmite-se ao adquirente, salvo se outra coisa for estabelecida na apólice ou resultar de vontade expressamente manifestada pelo segurado.

2. Até ao momento em que o Instituto tenha conhecimento do nome e morada do adquirente, o anterior proprietário é solidariamente responsável pelo pagamento do prémio.

Valor indemnizável

Art. 29.º — 1. Nos casos de perda total da coisa segura, a indemnização corresponderá ao seu valor real à data do sinistro, dentro do limite consignado no artigo 20.º

2. Podem as partes contratantes estipular que a indemnização seja a que corresponder ao valor de substituição.

Valor seguro inferior ao valor real

Art. 30.º Nos casos de perda parcial, se o valor seguro for inferior ao valor real do objecto à data do sinistro, o segurado responderá, salvo convenção em contrário, por uma parte proporcional das perdas e danos.

Valor seguro superior ao valor real

Art. 31.º Se o segurado, dolosamente, declarar valor superior ao valor real da coisa segura, o contrato é anulável.

Franquia

Art. 32.º No contrato pode estipular-se uma quantia, determinada como importância certa ou percentagem de valor a cargo do segurado a qual se designará por franquia.

Peritagem ou arbitramento

Art. 33.º A determinação do montante dos danos pode fazer-se por peritagem ou arbitragem.

Falência ou insolvência do segurado

Art. 34.º Se se verificar falência ou insolvência do segurado, os seus direitos e obrigações passam para a massa falida.

Sub-rogação do Instituto

Art. 35.º — 1. Pelo pagamento da indemnização, o Instituto substitui ao segurado em todos os seus direitos contra terceiro causador do sinistro, respondendo o segurado por todo o acto que possa prejudicar esse direito.

2. Se a indemnização recair sobre parte do dano, o segurado e o Instituto farão valer os seus direitos na proporção da soma que a cada um for devida, prevalecendo o direito do segurado sobre o do Instituto.

3. Exceptuados os casos de dolo, o direito consignado no n.º 1 não se excederá sobre as pessoas que vivem em economia conjunta com o segurado.

PARTE III

Seguros de responsabilidade civil

Garantia dos seguros de responsabilidade civil

Art. 36.º — Nos seguros de responsabilidade civil, o Instituto garante o pagamento das indemnizações que possam ser exigidas ao segurado em conformidade com a legislação em vigor, por prejuízos ou danos causados a terceiros.

Cessaçao do contrato por transferência de propriedade

Art. 37.º As condições contratuais podem determinar os casos em que a transferência de propriedade de uma coisa não fará cessar o contrato de seguro.

Inoponibilidade ao terceiro da obrigação de prevenção do seguro

Art. 38.º Não pode opor-se ao lesado o disposto no n.º 2 do artigo 24.º, incumbindo, ao segurado, em tal caso, indemnizar o Instituto.

Indemnização no caso de conduta dolosa

Art. 39.º — 1. Salvo convenção expressa em contrário, o Instituto indemnizará os danos intencionalmente causados pelo segurado.

2. O Instituto terá, nos casos do número anterior, direito de reembolso sobre o segurado por aquilo que houver pago.

Normas aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil

Art. 40.º Aos seguros de responsabilidade civil são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas que regulam o seguro de coisas.

PARTE IV

Seguro de pessoas

Art. 41.º O seguro de pessoas confere ao segurado, de acordo com as condições contratuais, o direito ao pagamento de um capital, renda ou outra prestação.

Pessoa segura

Art. 42.º — 1. O contrato pode ser celebrado sobre a vida ou integridade física do segurado ou de outra pessoa que não o segurado, a qual se designará por pessoa segura.

2. O seguro sobre a vida de outra pessoa só é válido se esta o autorizar.

Contrato a favor de terceiro

Art. 43.º O contrato pode ser feito a favor de terceiro.

Designação de beneficiário

Art. 44.º A designação de beneficiário pode ser feita pelo seu nome, por indicação da sua relação de parentesco com o segurado ou por forma genérica e indirecta.

Momento da designação

Art. 45.º A designação do beneficiário pode ser efectuada em qualquer altura e poderá ser alterada antes da data do vencimento da obrigação do Instituto.

Repartição do capital sendo vários os beneficiários

Art. 46.º — 1. Na falta de estipulação em contrato, sendo várias as pessoas designadas como beneficiárias, presume-se em partes iguais o direito de cada uma delas à prestação.

2. Se se tratar do cônjuge e filhos do segurado, presume-se que a prestação seja repartida metade para o cônjuge e metade para os filhos.

3. O direito à prestação pertence ao cônjuge e filhos de pessoa segura e na sua falta, aos seus herdeiros, segundo as classes sucessíveis, se não existir designação de beneficiário à data do vencimento da prestação e se este facto for determinado pela morte da pessoa segura.

Morte do segurado quando não seja a pessoa segura

Art. 47.º Por morte do segurado, a pessoa segura substitui-se-lhe nos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Normas aplicáveis aos seguros de pessoas

Art. 48.º São aplicáveis aos seguros de pessoas, com as necessárias adaptações, os preceitos dos artigos 24.º e 25.º

PARTE V

Disposições finais

Art. 49.º O presente diploma não se aplica aos seguros sociais nem aos seguros obrigatórios.

Contrato de resseguro

Art. 50.º O contrato de resseguro é regulado pelos respectivos tratados.

Art. 51.º Os seguros marítimos e aéreos são regulados:

- a) pelas disposições do presente decreto-lei que forem compatíveis com a natureza especial dos mesmos;
- b) pelas disposições aplicáveis do código comercial referentes;
- c) pelos tratados e convenções internacionais a que a República de Cabo Verde tenha aderido ou para os quais as apólices remetam.

Revogação de legislação

Art. 52.º São revogados os artigos do título XV do Código Comercial em vigor, bem como toda a legislação contrária ao presente diploma.

Casos omissos

Art. 53.º Os casos omissos neste decreto-lei serão regulados pelas disposições contratuais e demais legislação aplicável.

Art. 54.º O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 26 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 49/78

de 1 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 1.º São aprovadas as Condições Gerais das Apólices de seguro de coisas e as Especiais dos ramos incêndio e diversos, furto ou roubo e cristais, a praticar pelo Instituto de Seguros e Previdência Social de Cabo Verde, abreviadamente designado por Instituto, que fazem parte integrante deste diploma.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — José Tomás Veiga.

Promulgado em 24 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Seguro de coisas

Condições gerais

De harmonia com a respectiva proposta do seguro, que o segurado, assinando, declarou e acordou ter servido de base a este contrato de seguro e cujos termos se consideram como fazendo parte integrante do mesmo, o Instituto, assim designado nesta Apólice, contrata com o segurado um seguro contra os riscos especificados nas Condições Particulares e Especiais.

A presente Apólice certifica que, em virtude de o segurado se ter comprometido a liquidar ao Instituto o prémio estabelecido neste contrato, o Instituto obriga-se a indemnizar o segurado nos termos definidos nas Condições Particulares e Especiais, das perdas e/ou danos que o mesmo segurado possa sofrer em consequência da ocorrência de um sinistro abrangido por qualquer dos riscos cobertos, durante o período do seguro.

I

Garantia do seguro e exclusões

Art. 1.º O Instituto garante por esta Apólice a indemnização dos danos materiais causados às coisas seguras, no local e condições designadas nas Condições Particulares e Especiais, e contra os riscos ali designados.

Art. 2.º Não se consideram garantidos ao abrigo da presente Apólice, salvo convenção expressa em contrário, quaisquer perdas ou danos nos objectos seguros, em consequência ou por facto de:

- a) Sinistros ocasionados, ou cujas consequências sejam agravadas por quaisquer actos de guerra, actos de terrorismo, ou sabotagem;
- b) Sinistros causados directa ou indirectamente por explosão ou outros fenómenos relacionados com uma cisão atómica ou reacção nuclear, ainda que deles resultem alguns dos riscos garantidos;
- c) Sinistros ocasionados por erupções vulcânicas, tremores de terra, furacões, ciclones, tornados, inundações e quaisquer outros cataclismos da natureza;
- d) Uso e desgaste normal de equipamento;
- e) Sinistros devidos a acto criminoso do segurado ou de pessoas por quem seja civilmente responsável;
- f) Aplicação de multas ou sanções de qualquer natureza.

Art. 3.º O seguro destina-se exclusivamente, a ressarcir os danos materiais causados directamente por um sinistro nas coisas seguras, não cobrindo, consequentemente, o dano moral ou o valor estimativo, assim como todo e qualquer prejuízo indirecto, ainda que originado pelo sinistro, salvo convenção expressa em contrário.

Art. 4.º O segurado é obrigado a cumprir as prescrições de segurança que decorrem da lei, dos regulamentos legais e das cláusulas especialmente estipuladas neste contrato.

II

Formação do contrato e suas alterações

Art. 5.º — 1. O seguro baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do seguro, nas condições do contrato ou na justa aplicação do prémio.

2. A designação dos objectos seguros e as quantias indicadas na Apólice não implicam o reconhecimento, por parte do Instituto, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído.

Art. 6.º O presente contrato de seguro só pode ser alterado por acordo das partes ou por determinação legal.

III

Duração do contrato e pagamento do prémio

Art. 7.º — 1. O seguro durará pelo tempo convencional na apólice, caducando às 24 horas do dia do seu vencimento, se outro não for o prazo expressamente estipulado.

2. Quando o seguro for efectuado pelo prazo de um ano e seguintes, o contrato considera-se renovado uma ou mais vezes por iguais períodos de um ano, salvo se qualquer das partes se opuser à renovação mediante pré-aviso de um mês, por carta registada.

Art. 8.º Os prémios, salvo convenção expressa em contrário, devem ser pagos, contra recibo, na sede do Instituto ou nos locais por este indicados, e são devidos nos primeiros 30 dias do período a que dizem respeito.

Art. 9.º — 1. Na falta de pagamento do prémio na data estipulada, o Instituto poderá rescindir o contrato, 30 dias depois de o segurado ser avisado, por carta registada, para efectuar o pagamento do prémio em dívida.

2. Operada a rescisão, ao Instituto fica reservado o direito ao prémio pelo período em que o contrato tiver vigorado.

IV

Sinistros e sua liquidação

Art. 10.º Em caso de sinistro, cumpre ao segurado ou a quem o represente:

- a) Empregar todos os meios ao seu alcance para diminuir os prejuízos e salvar as coisas seguras;
- b) Não remover ou alterar os vestígios do sinistro nem consentir que sejam removidas ou alteradas sem prévio consentimento do Instituto, salvo os casos previstos na lei;
- c) Prover à guarda e conservação dos salvados;
- d) Participar o sinistro ao Instituto no prazo de oito dias a contar do conhecimento do sinistro, indicando todos os elementos disponíveis acerca das condições da ocorrência;
- e) Promover e auxiliar em tudo que dele dependa, nos trabalhos de beneficiação dos salvados e na execução das medidas determinadas pelo Instituto com o fim de reduzir os prejuízos e averiguar as causas do sinistro.

Art. 11.º O segurado deverá enviar ao Instituto, no prazo de 15 dias, uma relação especificando pormenorizadamente as coisas que ficarem destruídas ou deterioradas e o valor estimado do respectivo prejuízo e as que foram salvas, assim como todos os seguros existentes sobre os mesmos bens à data do sinistro, se existirem.

Art. 12.º Ao segurado incumbe a prova da veracidade da sua reclamação e a justificação da existência e o valor das coisas seguras, obrigando-se, sob pena de perder o direito à indemnização, a fornecer ao Instituto ou a quem o representar, as informações que lhe sejam pedidas e a facultar o exame de tudo o que possa relacionar-se com o sinistro ou com a avaliação dos prejuízos, como livros de escrita, facturas e outros elementos justificativos.

Art. 13.º Cessam os direitos a qualquer indemnização, se o segurado ou o beneficiário do seguro:

- a) Subtrair, sonegar ou ocultar salvados;
- b) Embaraçar ou impedir o Instituto de exercer os seus direitos relativamente à conservação, beneficiação ou venda dos salvados, ou negar o auxílio que legitimamente para este fim ou para o de apurar a causa do sinistro lhe seja pedido.

Art. 14.º O segurado não tem o direito de abandonar ao Instituto os salvados, total ou parcialmente, e o valor destes não será incluído na indemnização.

Art. 15.º — 1. Em caso de sinistro, a determinação do montante dos danos será feita, exclusivamente, pelo perito nomeado pelo Instituto.

2. Não havendo concordância sobre a avaliação dos prejuízos, fica convencionado que a sua fixação compete a dois peritos nomeados, um pelo segurado, outro pelo Instituto.

3. Na falta de acordo entre os dois peritos, deverão estes escolher um terceiro que, como árbitro, decidirá sobre os pontos em que haja divergências, podendo optar por qualquer das avaliações feitas ou fixar livremente um valor novo.

4. Se os dois peritos discordarem quanto à designação do árbitro, será este nomeado pelo juiz do Tribunal Regional territorialmente competente, tendo em atenção a situação dos objectos peritados.

5. Cada uma das partes pagará as despesas e honorários do respectivo perito. As despesas e honorários do terceiro perito, se o houver, serão igualmente divididas por ambas as partes.

Art. 16.º Na avaliação das coisas seguras, a determinação do correspondente direito à indemnização far-se-á conforme a natureza das mesmas e as normas constantes da lei, das cláusulas e condições especiais e particulares anexas, que se consideram como fazendo parte integrante desta apólice.

Art. 17.º O Instituto reserva-se a faculdade de liquidar as perdas sofridas, à medida da substituição ou reparação dos bens destruídos ou avariados.

V

Disposições gerais

Art. 18.º — 1. Em caso de sinistro, o capital seguro ficará reduzido, até ao fim da respectiva anuidade, do montante da indemnização paga.

2. Poderá todavia o capital inicial ser reintegrado, pagando o segurado o respectivo sobre-prémio.

Art. 19.º — 1. O Instituto pode, sem necessidade de prévio aviso, mandar inspeccionar as coisas seguras e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o segurado a fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa do segurado ou de quem o represente, em permitir que se efectue a inspecção a que se refere o número anterior confere ao Instituto o direito de rescindir o contrato sem qualquer estorno do prémio.

Art. 20.º — 1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro dos bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles.

2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga contra recibo assinado conjuntamente.

Art. 21.º — Sendo o seguro efectuado por credores com garantia sobre as coisas seguras, só terá valor se o proprietário as não tiver segurado ou, havendo-o feito, na medida em que o seguro por este realizado for ineficaz ou insuficiente.

Art. 22.º — 1. O Instituto, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acção e recursos do se-

gurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o segurado a participar o que necessário for para efectivar esses direitos e respondendo por qualquer acto que os possa impedir ou prejudicar.

Art. 23.º As comunicações que o Instituto faça do segurado consideram-se com plena eficácia quando dirigidas em carta registada para o último domicílio constante do contrato.

Art. 24.º Fica convencionado que o foro competente para a resolução das questões emergentes deste contrato é o do Tribunal Regional de Sotavento.

Seguro de coisas

Condições especiais do ramo incêndio e diversos

Definição dos riscos cobertos

O Instituto declara, pelas presentes condições especiais, garantir o pagamento das perdas sofridas pelos objectos mencionados na apólice e até aos limites dos capitais ali fixados, que resultem dos riscos cobertos e enunciadas nas condições particulares, cujo significado é o seguinte:

1. Cobertura base.

1.1. Incêndio e queda de raio.

O Instituto garante, através deste risco, a indemnização dos prejuízos materiais causados aos bens seguros, sujeito às demais condições da apólice, directamente resultantes de incêndio, acção de raio, explosão de gás, quando não utilizado para fins industriais, remoção ou destruições executadas por ordem de autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos previstos nesta cláusula.

1.2. Explosão, seguida ou não de incêndio.

O Instituto garante, através deste risco, a indemnização dos prejuízos materiais causados aos bens seguros, sujeito às demais condições da apólice, directamente resultantes de explosão, quer seja ou não seguida de incêndio.

2. Exclusões.

Salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos das coberturas bases, assim como das coberturas complementares, os danos resultantes de:

- a) Fermentação, combustão espontânea, oxidação, apodrecimento, bolor das coisas seguras;
- b) Calor, seca, evaporação, condensação ou gelo;
- c) Curto-circuito, variações de tensão, deficiência de isolamento ou qualquer causa interna em aparelhos eléctricos ou electrónicos, seus acessórios e/ou instalações eléctricas, ainda que nos mesmos se produza incêndio interno, a menos que sejam causados por incêndio ou explosão de objectos contíguos;
- d) Queimaduras ou deteriorações em coisas existentes em estufas expostas à acção de focos de aquecimento ou iluminação, assim como em objectos deixados cair nos mesmos focos e designadamente as causadas por ferros de engomar, pontas de cigarro ou brasas.

O Instituto responderá, porém, pelos prejuízos que, tendo origem em qualquer das causas mencionadas nas alíneas precedentes, se propague às

demais coisas seguras salvo se, podendo o segurado impedir o incêndio ou a sua propagação, o não fizer. A indemnização em tal caso limitar-se-á aos restantes prejuízos consequência do incêndio propriamente dito.

e) Furto ou roubo dos objectos seguros durante o incêndio.

3. Moedas, notas de banco, metais ou pedras preciosas não encastoadas, colecções de qualquer espécie, bilhetes de lotaria, selos, cautelas, títulos de crédito, cheques, letras, livros de escrita, registos de ficheiros, documentos fotografias, plantas, desenhos, matrizes, moldes e modelos só se consideram abrangidos pelo seguro quando forem discriminados especificadamente na apólice.

4. Os objectos de arte, antiguidades ou raridades só se consideram abrangidos na verba de móveis quando o seu valor não exceda 30 por cento desta; excedendo esta percentagem devem ser mencionados separadamente.

5. Coberturas complementares.

5.1. Fenómenos sísmicos.

O Instituto garante, através deste risco, a indemnização dos prejuízos materiais causados aos bens seguros, sujeito às demais condições da apólice, directamente resultantes de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas e maremotos, nos termos e condições seguintes.

a) Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos mencionados ocorridos dentro de um período de 72 horas, após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros;

b) Fica incluído nesta cobertura o risco de incêndio directamente causado pelos fenómenos sísmicos que acima se referem;

c) Sempre que o Instituto o solicitar, o segurado fará prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

Não estão incluídos ao abrigo desta garantia as perdas ou danos causados na construção de madeira de evidente fragilidade, bem como todos os objectos que se encontrem no seu interior.

A presente garantia fica sujeita à franquia de 2 000\$, deduzível em cada sinistro.

5.2. Inundações.

O Instituto, através da aceitação deste risco, garante a indemnização pelos prejuízos materiais causados aos bens seguros, sujeito às demais condições da Apólice, directamente resultantes de:

a) Fugas de água acidentais, provenientes de canalizações não subterrâneas, instalação de aquecimento ou refrigeração, ainda as fugas ou transbordamentos provenientes de quaisquer aparelhos ou utensílios ligados à rede hidráulica de abastecimento;

b) Entrada de água de chuva ou em consequência de qualquer precipitação atmosférica através de portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, quando danificados ou destruídos de modo a permitir a entrada de águas por uma causa imprevista e dentro de um período não superior a 48 horas;

c) Queda de chuvas torrenciais e enxurradas;

d) Rebentamento de colectores, drenos, diques e barragens.

Não estão incluídos no âmbito da presente garantia o reembolso das despesas efectuadas com a procura das fugas de água, desentupimentos, substituição de canalização, torneiras e qualquer outra aparelhagem, bem como os estragos causados em consequência de infiltração através de paredes e tectos e ainda os que resultem de humidade ou condensação.

A presente garantia fica sujeita à aplicação de uma franquia de 2 000\$ deduzível em cada sinistro.

5.3. Derrame ou fuga de produtos armazenados.

O Instituto garante, através da aceitação deste risco, a indemnização dos prejuízos materiais causados aos bens seguros, sujeito às demais condições da Apólice, directamente resultantes de Rotura e ou infiltração dos recipientes, incluindo operações de enchimento, saída e ou transfeira de que resulte a fuga ou derrame do produto armazenado.

Não estão incluídos ao abrigo desta garantia os prejuízos resultantes de fenómenos de evaporação e/ou absorção, ou do mau estado de conservação dos recipientes.

A presente garantia fica sujeita à aplicação de franquia de 2 000\$ deduzível em cada sinistro.

5.4. Queda de aeronaves ou objectos separados caídos de aparelhos de navegação aérea.

6. Normas de avaliação a que se refere o artigo 16.º das condições gerais.

6.1. Para os Seguros de Edifícios.

a) Os edifícios e os prejuízos nos mesmos serão avaliados pelo custo da respectiva construção ou reparação, tendo em conta a vetustez e sem que a indemnização possa exceder o seu valor na mesma época. Consideram-se compreendidos no valor dos edifícios seguros todos os elementos que os constituem ou neles estejam incorporados, com excepção unicamente de terreno e dos alicerces. As benfeitorias realizadas por inquilino nos edifícios seguros também se consideram incluídas no valor desta. Mas o Instituto só é obrigado a indemnizar os danos dessas benfeitorias se o inquilino não houver efectuado o respectivo seguro ou na medida em que este for insuficiente ou ineficaz.

b) Tratando-se da propriedade por andares, avaliar-se-á o custo de reconstrução ou reparação do andar seguro, adicionando-se-lhe o valor proporcional da reconstrução ou reparação por partes comuns.

c) O Instituto não indemnizará a diferença para mais ou agravamento que possa advir do custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração ou modificação ordenadas por autoridade legítima.

6.2. Para o Seguro Mobiliário e Recheios.

O mobiliário e recheio de casas de habitação ou estabelecimentos serão avaliados pelo seu valor real à data do sinistro.

6.3. Para Seguro de Mercadorias.

As matérias-primas, mercadorias e géneros são avaliadas pelo seu preço corrente de aquisição, pelo segurado, em tempo e no local do sinistro e os respectivos danos são fixados segundo o grau de depreciação que o sinistro lhe causar.

6.3. Para o Seguro de Indústrias.

As máquinas, equipamento e utensílios são avaliados pelo seu custo em novo na época do sinistro, deduzida a depreciação inerente ao uso que tiverem e ao estado em que se encontrarem e os respectivos prejuízos pelo custo da sua reparação, se esta puder ser feita em condição satisfatória, ou, caso contrário, pelo seu valor calculado como atrás se determina.

Condições especiais do ramo furto ou roubo

Definição dos riscos cobertos

O Instituto declara, pelas presentes condições especiais, garantir o pagamento dos danos sofridos pelo segurado, relativos às coisas mencionadas na Apólice e até aos limites dos capitais fixados, em resultado da ocorrência dos riscos cobertos e enunciados nas condições particulares, cujo significado é o seguinte:

1. Roubo ou furto.

O Instituto garante, através deste risco, a indemnização dos prejuízos materiais causados ao segurado, sujeito às demais condições da Apólice, directamente resultantes de roubo ou furto.

1.1. Considera-se como roubo, para efeitos deste contrato, a subtracção violenta ou praticada com arrombamento, escalamento ou chaves falsas.

1.2. Considera-se como furto, para efeitos deste contrato, a subtracção fraudulenta praticada com arrombamento, escalamento ou chaves falsas.

1.3. São também indemnizáveis os prejuízos que se verifiquem nos objectos seguros em resultado de actos preparatórios, simples tentativa ou crime frustrado de roubo ou furto definido nos termos do número 1.2..

2. A garantia conferida por esta Apólice não abrange:

a) Os roubos ou furtos, consumados ou frustrados ou a simples tentativa, quando praticados por pessoas da família do segurado, seus empregados ou pessoas que com ele habitam;

b) A quebra de vidros, espelhos ou fogo posto pelos autores do roubo ou furto.

3. O segurado obriga-se a apresentar queixa às autoridades policiais ou administrativas, colaborando com elas e com o Instituto na descoberta dos autores do roubo ou furto e dos objectos subtraídos e a prestar todas as informações e esclarecimentos que se julgarem necessários.

Condições especiais do ramo cristais

O Instituto declara, pelas presentes condições especiais, garantir o pagamento dos danos sofridos pelas coisas mencionadas na Apólice e até aos limites dos capitais fixados, que resultem dos riscos cobertos e enunciados nas condições particulares, cujo significado é o seguinte:

Definição do risco coberto

Cristais

O Instituto obriga-se a indemnizar o segurado por todos os danos que, em resultado de quebra, sofram as coisas seguras.

Salvo convenção expressa em contrário, estão excluídos da cobertura do presente contrato os danos resultantes de incêndio, explosão, raio, terramoto, tremor de terra, inundações e quaisquer outros cataclismos.

Estão igualmente excluídos, salvo convenção expressa em contrário, os danos que se verifiquem em letras, desenhos ou gravuras.

Decreto n.º 50/78

de 1 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as Apólices de seguro de acidentes pessoais e de seguro de viagens, a praticar pelo Instituto de Seguros e Previdência Social, abreviadamente designado por Instituto, que fazem parte integrante deste diploma.

Art. 2.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — José Tomás Veiga.

Promulgado em 24 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Seguro de acidentes pessoais

De harmonia com a respectiva proposta do seguro, que o segurado, assinando, declarou e acordou ter servido de base a este contrato e cujos termos se consideram como fazendo parte integrante do mesmo, o Instituto, assim designado nesta Apólice, contrata com o segurado um seguro de Acidentes Pessoais contra os riscos especificados nas Condições Particulares.

Esta Apólice certifica que, em virtude de o segurado se ter comprometido a liquidar ao Instituto o prémio estabelecido neste contrato, o Instituto obriga-se a liquidar ao segurado as indemnizações a que se referem as Condições Particulares.

I

Garantia do seguro e exclusões

Art. 1.º — 1. As indemnizações garantidas por esta Apólice são devidas quando a pessoa cuja vida ou integridade física se segura, designada por pessoa segura, sofrer uma lesão corporal ou falecer em consequência de qualquer das seguintes ocorrências:

- a) Acção súbita ou inesperada de forças exteriores;
- b) Asfixia resultante de acidente por imersão, explosão ou acção de quaisquer gases;
- c) Salvamento de pessoas ou bens;
- d) Legítima defesa própria ou alheia;
- e) Crime cometido contra a pessoa do segurado.

2. Ficam ainda abrangidas pela garantia desta Apólice as alterações de saúde resultante de:

- a) Doença devida exclusivamente às consequências dum acidente;
- b) Supuração local após a penetração de micróbios patogénicos numa ferida aberta num acidente;
- c) Infecção tetânica consequente de acidente;
- d) Intervenções diagnóstica, curativas e preventivas efectuadas com o objectivo de tratamento das consequências dum acidente;

3. Para os efeitos desta Apólice, entende-se por acidente qualquer das ocorrências a que se refere o n.º 1.º

Art. 2.º Salvo convenção expressa em contrário, não se consideram abrangidos pela garantia desta Apólice:

- a) Os acidentes causados por cataclismos naturais e fenómenos atómicos;
- b) Os acidentes resultantes de assaltos, greves, tumultos, actos de terrorismo, sabotagem, rebelião insurreição, revolução ou guerra;
- c) Os acidentes provocados intencionalmente pela pessoa segura, pelo segurado ou pelos beneficiários.
- d) O aparecimento ou agravamento de hérnia; e tumores, qualquer que seja a origem, roturas e distensões musculares, seja qual for a causa determinante;
- e) As lesões resultantes de intervenções diagnósticas, curativas e preventivas que não sejam efectuadas com o fim de tratar as consequências dum acidente.

Art. 3.º O Instituto pode reduzir o montante das indemnizações ou mesmo suprimi-las em caso de:

- a) Acto temerário da pessoa segura, praticado sem razão válida;
- b) Acto irresponsável da pessoa segura ou praticado por alienação mental desta;
- c) Acidente resultante de crime praticado pela pessoa segura;
- d) Acidente causado por alcoolismo da pessoa segura ou uso por esta de estupefacientes sem receita médica.

II

Indemnizações garantidas

Art. 4.º — 1. Em caso de morte resultante de acidente coberto por esta Apólice e sobrevinda à pessoa segura imediatamente ou no decurso de três anos contados da data do acidente, o Instituto garante ao beneficiário o pagamento da soma fixada nas Condições Particulares.

2. Se a morte resultar de acidente, pelo qual o Instituto já liquidou indemnizações por incapacidade permanente, a indemnização em caso de morte é a que resultar da diferença entre a soma segura e a já paga.

Art. 5.º — 1. Em caso de Incapacidade Permanente resultante de acidente coberto por esta Apólice, sobrevinda à pessoa segura nos três anos a contar da data do mesmo, o Instituto liquidará à pessoa segura a soma fixada nas Condições Particulares, na exacta proporção de Incapacidade que lhe for atribuída de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

2. Se, decorrido o período de três anos, as lesões não estiverem estabilizadas, a Incapacidade Permanente será fixada tendo em conta o estado actual das ditas lesões.

3. Se, durante o referido período de três anos, sobrevier a morte da pessoa segura, por causa estranha ao acidente, tendo deste resultado lesão ou lesões que determinem Incapacidade Permanente será liquidada aos seus herdeiros a respectiva indemnização.

4. Se, decorridos seis meses após a data do acidente, as consequências não estiverem ainda estabilizadas, mas sendo certo delas vir a resultar Incapacidade Permanente,

o Instituto é obrigado a pagar, a pedido da pessoa segura, um adiantamento de 50% da indemnização previsível por Incapacidade Permanente.

5. Se a incapacidade permanente se refere a parte do corpo ou a órgão cuja função estivesse já reduzida antes do acidente, o Instituto poderá limitar a indemnização de forma correspondente.

6. Não são indemnizáveis as incapacidades permanentes inferiores a 10%.

Art. 6.º — 1. Em caso de incapacidade temporária absoluta resultante de acidente coberto por esta apólice, o Instituto liquidará à pessoa segura e enquanto a incapacidade se verificar a soma fixada nas condições particulares.

2. Considera-se incapacidade temporária absoluta para os efeitos desta apólice, aquela que impedir a pessoa segura do exercício normal da sua actividade profissional.

3. As indemnizações por incapacidade temporária caducam decorridos 360 dias sobre a data do acidente.

4. Não são indemnizáveis os primeiros 10 dias de incapacidade.

Art. 7.º De harmonia com as condições particulares, a apólice cobrirá só o risco de morte ou morte e incapacidade permanente ou as três coberturas previstas.

III

Obrigações do segurado

Art. 8.º O contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se com inteira veracidade todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do seguro, nas condições do contrato ou na justa aplicação do prémio.

Art. 9.º Se mudar de residência de um país para outro, a pessoa segura é obrigada a comunicar imediatamente este facto ao Instituto, sob pena de anulação da apólice.

Art. 10.º A pessoa segura deve informar o Instituto das suas mudanças de profissão, sob pena deste poder reduzir o montante das indemnizações eventualmente devidas.

Art. 11.º — 1. Nos casos previstos nos artigos 9.º e 10.º, havendo alteração de risco, o Instituto poderá aplicar um novo prémio, ajustado à alteração verificada.

2. Se o segurado recusar as condições propostas ou nada disser, o Instituto pode rescindir o contrato por carta registada com pré-aviso de 15 dias.

3. No caso previsto no n.º 2, é devida ao segurado a parte do prémio, calculada proporcionalmente ao tempo que falta decorrer, depois de deduzida as despesas efectuadas com a aquisição do contrato.

IV

Duração do contrato e pagamento do prémio

Art. 12.º — 1. O seguro entra em vigor às O horas do dia seguinte ao da aceitação da proposta pelo Instituto e durará pelo tempo convencionado na apólice, caducando às 24 horas do dia do seu vencimento, ou quando, expressamente, se estipular.

2. Quando o seguro for efectuado por um ano e seguintes, o contrato considera-se renovado uma ou mais vezes por iguais períodos de um ano, salvo se qualquer das partes se opuser à renovação mediante pré-aviso de um mês por carta registada.

Art. 13.º — 1. Os prémios, salvo convenção expressa em contrário, devem ser pagos, contra recibo, na sede do Instituto ou nos locais por este indicados e são devidos nos 30 dias imediatos à data inicial do período a que dizem respeito.

2. Na falta de pagamento do prémio na data estipulada, o Instituto poderá rescindir o contrato 30 dias depois de o segurado ser avisado, por carta registada, para efectuar o pagamento do prémio em dívida.

3. Operada a rescisão ao Instituto fica reservado o direito ao prémio pelo período em que o contrato tiver vigorado.

V

Sinistros

Art. 14.º O segurado ou a pessoa com direito à prestação do seguro devem participar o sinistro ao Instituto, no prazo de oito dias a contar da data do seu conhecimento.

Art. 15.º A pessoa segura obriga-se a cumprir as prescrições médicas, sujeitar-se a exame médico e autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Instituto.

Art. 16.º Se a lesão se manifesta, ou a morte sobrevém, depois de expirado o seguro mas dentro do prazo de três anos após o acidente, o Instituto é obrigado ao pagamento das respectivas indemnizações se o acidente se produzir durante a existência do seguro.

VI

Disposições diversas

Art. 17.º Pelo pagamento das indemnizações garantidas nesta apólice, o Instituto não fica sub-rogado nos direitos do segurado contra terceiros causadores do acidente.

Art. 18.º As comunicações que o Instituto faça ao segurado consideram-se com plena eficácia quando dirigidas em carta registada para o último domicílio constante da apólice.

Art. 19.º Quando o segurado fizer 65 anos, o contrato considera-se automaticamente rescindido na data da anuidade que imediatamente se lhe seguir.

Art. 20.º O contrato é válido em todos os países.

Art. 21.º Fica convencionado que o foro competente para a resolução das questões emergentes deste contrato é o Tribunal Regional de Sotavento.

Projecto de seguro de viagens

Esta apólice certifica que, em virtude de o segurado se ter comprometido a liquidar ao Instituto o prémio estabelecido neste contrato, o Instituto obriga-se a liquidar ao segurado as indemnizações a que se referem as condições particulares nos termos do presente contrato e de harmonia com as seguintes condições gerais:

I

Garantia do seguro e exclusões em caso de acidentes pessoais

Art. 1.º A cobertura vigora durante a viagem segura, seja qual for o meio de transporte utilizado, incluindo estadias e transbordos e desde que a mesma se inicia até ao seu termo.

Art. 2.º — 1. As indemnizações garantidas por esta apólice são devidas quando a pessoa cuja vida ou integridade física se segura, designada por pessoa segura, sofrer uma lesão corporal ou falecer em consequência de qualquer das seguintes ocorrências:

- a) Acção súbita ou inesperada de forças exteriores;
- b) Asfixia resultante de acidente por imersão, explosão ou acção de quaisquer gases;
- c) Salvamento de pessoas ou bens;
- d) Legítima defesa própria ou alheia;
- e) Crime cometido contra a pessoa segura.

2. Ficam ainda abrangidas pela garantia deste apólice as alterações de saúde resultantes de:

- a) Doença devida exclusivamente às consequências dum acidente;
- b) Supuração local após a penetração de micróbios patogénicos numa ferida aberta num acidente;
- c) Infecção tetânica consequente de acidente;
- d) Intervenções diagnósticas, curativas e preventivas efectuadas com o objectivo de tratamento das consequências dum acidente.

3. Para os efeitos desta apólice entende-se por acidente qualquer das ocorrências a que se refere o n.º 1.

Art. 3.º Salvo convenção expressa em contrário, não se consideram abrangidos pela garantia desta Apólice:

- a) Os acidentes causados por cataclismos naturais e fenómenos atómicos;
- b) Os acidentes resultantes de assaltos, greves tumultuosas, actos de terrorismo, sabotagem, rebelião, insurreição, revolução ou guerra;
- c) Os acidentes provocados intencionalmente pela pessoa segura, pelo segurado ou pelos beneficiários;
- d) Os acidentes ocorridos quando utilizando aeronaves não utilizadas em exploração comercial ou similar;
- e) Os acidentes resultantes de competições desportivas ou caçadas quando a pessoa segura nelas haja tomado parte activa;
- f) O aparecimento ou agravante de hérnias e tumores, qualquer que seja a origem, roturas e distensões musculares seja qual for a causa determinante;
- g) As lesões resultantes de intervenções diagnósticas, curativas e preventivas que não sejam efectuadas com o fim de tratar as consequências dum acidente.

Art. 4.º O Instituto pode reduzir o montante das indemnizações ou mesmo suprimi-las em caso de:

- a) Acto temerário da pessoa segura praticado sem razão justificativa;
- b) Acto irresponsável da pessoa segura ou praticado por alienação mental desta;
- c) Acidente resultante de crime praticado pela pessoa segura;
- d) Acidente causado por alcoolismo da pessoa segura ou uso, por esta, de estupefacientes sem receita médica.

II

Indemnizações garantidas em caso de acidentes pessoais

Art. 5.º — 1. Em caso de morte resultante de acidente coberto por esta Apólice e sobrevinda à pessoa segura imediatamente ou no decurso de um ano contado da data do mesmo, o Instituto garante ao beneficiário o pagamento da soma fixada nas condições particulares.

2. Se a morte resultar de acidente, pelo qual o Instituto já liquidou indemnizações por incapacidade permanente, a indemnização em caso de morte é a que resultar da diferença entre a soma segura e a já paga.

Art. 6.º — 1. Em caso de incapacidade permanente resultante de acidente e coberto por esta Apólice, sobrevinda à pessoa segura dentro de um ano a contar da data do acidente, o Instituto liquidará à pessoa segura a soma fixada nas condições particulares, na exacta proporção da incapacidade que lhe for atribuída, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidade.

2. Se no termo do período referido no número anterior as lesões não estiverem estabilizadas, a incapacidade permanente será fixada tendo em conta o estado das ditas lesões nessa altura.

3. Se durante o referido período de um ano sobrevier a morte da pessoa segura por causa estranha ao acidente tendo deste resultado lesão ou lesões que determinem incapacidade permanente, será liquidada aos seus herdeiros a respectiva indemnização.

4. Se a incapacidade permanente se refere a parte do corpo ou a órgão cuja função estivesse já reduzida antes do acidente, o Instituto poderá limitar a indemnização de forma correspondente.

5. Não são indemnizáveis as incapacidades permanentes inferiores a 20%.

Art. 7.º — 1. Ficam cobertas por esta Apólice as despesas médicas efectuadas até um ano a contar da data do acidente e que sejam efectuadas como consequência deste.

2. Ficam incluídas as intervenções cirúrgicas, internamentos e transportes.

III

Garantias e exclusões em caso de furto ou roubo

Art. 8.º — 1. De harmonia com as estipulações expressamente consignadas nas condições particulares, pode ficar abrangido por esta Apólice o furto ou roubo da bagagem da pessoa segura.

2. A pessoa segura obriga-se a apresentar queixa às autoridades policiais, aduaneiras ou administrativas, colaborando com elas e com o Instituto na descoberta dos autores do furto ou roubo, e bem assim a prestar todos os esclarecimentos julgados necessários.

3. O quantitativo da eventual indemnização a receber pela pessoa segura, de entidades transportadoras será deduzido à indemnização a liquidar pelo Instituto.

Art. 9.º Salvo convenção expressa em contrário, não fica coberto por esta Apólice o furto ou roubo de jóias, máquinas fotográficas ou de filmar, binóculos, dinheiro, papéis de crédito, colecções e bilhetes de viagem.

Art. 10.º A indemnização a liquidar pelo Instituto será deduzida da franquia de 2 000\$ a cargo do segurado.

IV

Início do contrato e pagamento do prémio

Art. 11.º O seguro entra em vigor no dia e hora especificados nas condições particulares da Apólice.

Art. 12.º O prémio é devido antecipadamente pelo segurado.

V

Sinistros

Art. 13.º O segurado ou pessoa com direito à prestação de seguro deve participar o sinistro ao Instituto no prazo de oito dias a contar do seu conhecimento.

Art. 14.º A pessoa segura obriga-se a cumprir as prescrições médicas, sujeitar-se a exame médico e autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Instituto.

Art. 15.º Se a lesão se manifesta ou a morte sobrevém depois do fim do seguro, o Instituto é obrigado ao pagamento das respectivas indemnizações, se o acidente se produzir durante a existência do seguro.

VI

Disposições finais

Art. 16.º O Instituto só fica sub-rogado nos direitos do segurado contra terceiros quanto à indemnização que houver pago por despesas médicas e furto ou roubo de bagagens.

Art. 17.º O contrato só será válido desde que a pessoa segura tenha idade compreendida entre 16 e 70 anos inclusive à data do início do contrato.

Art. 18.º Fica convencionado que para todas as questões emergentes deste contrato é competente o Tribunal Regional de Sotavento.

Decreto n.º 51/78

de 1 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as condições especiais dos seguros de transportes marítimo, aéreo e terrestre de mercadorias, bem como as condições especiais do ramo marítimo — cascos, a praticar pelo Instituto de Seguros e Previdência Social de Cabo Verde, abreviadamente designado por Instituto, que fazem parte deste diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Pedro Pires — José Tomás Veiga.

Promulgado em 24 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Condições especiais do seguro transporte (marítimo) de mercadorias

O Instituto declara garantir o pagamento das perdas sofridas pelas coisas seguras mencionadas na Apólice e até aos limites ali fixados, de harmonia com as Condições Gerais e Especiais aqui inseridas, contra os riscos expressamente designados nas Condições Particulares.

1. Objecto do seguro

1.1. Pela presente Apólice ficam garantidas as indemnizações por perdas e danos sofridos pelas mercadorias objecto de transporte marítimo e, eventualmente, de transportes terrestre, fluvial ou aéreo quando acessório do transporte marítimo coberto contra os riscos expressamente designados nas Cláusulas que serão anexas e enumeradas nesta Apólice.

2. Principais riscos seguráveis cuja descrição detalhada consta das cláusulas referidas no número anterior.

2.1. Perda total — por este risco fica coberta a perda total da mercadoria quando ocorrida conjuntamente com a perda total do meio transportador.

2.2. F.P.A. — Perda total conjuntamente com a perda total do meio transportador, avaria grossa, avarias particulares resultantes dos casos de encalhe, abarçoamento, submersão, incêndio e a perda total de volumes inteiros por queda nas operações de carga, transbordo e/ou descarga.

2.3. W.A. — Os riscos do número anterior acrescidos dos prejuízos provocados pelo contacto com a água salgada.

2.4. Todos os riscos (All Risks) — Todas as perdas e danos consequência de um acontecimento fortuito ou devidas a qualquer causa externa.

3. Exclusões — para além das indicadas nas Condições Gerais e nas Cláusulas que se anexarem.

3.1. Não se consideram garantidos os prejuízos sofridos pelas coisas seguras quando:

- Haja falsas ou inexactas declarações, omissões, reticências do expedidor ou destinatário, seus mandatários, comissários e intermediários;
- Sejam as coisas seguras objecto de contrabando ou de outra forma de comércio ilícito ou clandestino;
- Se verifique a existência de vício próprio ou defeituosa embalagem;
- O segurado ou os seus mandatários, comissários ou empregados tenham desligado o transportador da sua responsabilidade legal.

3.2. Salvo convenção expressa em contrário, não ficarão garantidos os prejuízos sofridos pelas coisas seguras em consequência de:

- Hostilidades, revoltas, pilhagens, represálias, confiscações, apresamentos, embargos de qualquer autoridade, governo ou potência reconhecida ou não e ainda os resultantes dos factos mencionados na alínea a) do artigo 2.º das Condições Gerais;
- Combustão espontânea, fermentação, oxidação, apodrecimento, bolor e bicharia;
- Fractura, queda e derrame, a não ser que estas avarias resultem de acidente sofrido pelo próprio meio de transporte;
- Gelo, calor, seca e evaporação, água doce ou chuva;
- Alterações de câmbio e demora nos transportes;

f) Má estiva, rasgões, amolgaduras, riscos e outros danos semelhantes, bem como danificação nos rótulos, etiquetas e embalagens, vapores de porão e mau funcionamento dos frigoríficos;

g) Despesas de quarentena que não contribuam para Avaria Grossa, inverna, ou estadia, barataria ou negligência do capitão, atrasos na expedição ou na chegada das mercadorias, medidas sanitárias ou de desinfectação, explosão, salvo a explosão de caldeiras da própria embarcação;

h) Alijamento de cereais, grãos a granel, sal e figo.

4. Obrigações do segurado

4.1. Para além das obrigações consignadas nas Condições Gerais, o segurado, sob pena de perda de todos os direitos à reclamação, é ainda obrigado:

- A acondicionar ou a fazer acondicionar os objectos seguros em embalagens próprias à sua natureza e em bom estado de conservação, assinalando em local visível a posição em que os volumes devem ser mantidos quando requieram cuidados especiais;
- A pagar o prémio respectivo, que será definitivamente determinado de acordo com a classe e a construção do navio ou navios que vierem a ser designados;
- Na eventualidade de uma avaria grossa, a dar conhecimento desse facto ao Instituto para que este possa intervir em tempo conveniente na regulação e na repartição das despesas a que houver lugar.

4.2. O segurado obriga-se ainda a prestar ao Instituto o seu concurso em quaisquer diligências policiais, judiciais ou alfandegárias e a dar os esclarecimentos e informações que lhe forem pedidos.

5. Verificação e liquidação de perdas e avarias.

5.1. Os destinatários das mercadorias, logo que tenham sido notadas quaisquer faltas ou vestígios e sob pena de tornar nulos os efeitos da presente Apólice, são obrigados a reclamar a respectiva verificação ao representante do Instituto indicar na Apólice, dentro do prazo de oito dias após a descarga. Não estando indicado o representante deverá solicitar-se a verificação ao Agente do Lloyd's de Londres e, na falta deste, à autoridade local competente.

5.2. Quando as faltas ou avarias sejam de molde a poder responsabilizar o transporte, será requerida uma vistoria oficial, com a assistência de um representante da empresa transportadora.

5.3. A reclamação por roubo só será atendida pelo Instituto se os volumes apresentarem vestígios evidentes de violação.

5.4. O abandono dos objectos seguros só é atendível pelo Instituto quando:

- A avaria material resultante de riscos de mar a cargo do Instituto exceda excluindo as despesas, 3/4 do valor do objecto em estado são no porto de destino;
- Quando não houver notícia do barco transportador nos termos do artigo 617.º do Código Comercial.

5.5. Em caso de perda ou de inavergabilidade do navio o Instituto reserva-se o direito de proceder à reexpedição dos objectos para o seu destino.

5.6. As indemnizações por perdas e/ou avarias serão calculadas em função da cotação corrente da mercadoria em estado são no local do destino, ou do valor da factura acrescido de lucros esperados, frete e prémio do seguro, ainda que o contrato haja sido efectuado por quantia superior. Todavia, se a importância a segurar for inferior ao menor dos dos referidos valores, o seguro suportará proporcionalmente a diferença.

5.7. O valor da factura é sempre líquido de qualquer desconto.

5.8. O valor da factura, na falta do respectivo documento, é sempre determinado pelos preços correntes do tempo e lugar do carregamento, podendo também incluir todas as despesas até bordo.

5.9. Salvo convenção expressa em contrário, a percentagem de lucros esperados não excederá 10 % do valor da factura.

5.10. O valor das mercadorias avariadas será determinado por venda das mesmas em hasta pública, quando o Instituto e/ou seus representantes a exigirem, ainda que aquelas mercadorias tenham sido antes avaliadas com o seu consentimento.

5.11. O Instituto tem a faculdade de pagar os objectos avariados pelo valor por que foram seguros, mas, neste caso, ficam sendo propriedade sua.

5.12. A indemnização devida e paga pelo transportador será abatida à que houver de ser paga pelo Instituto.

5.13. O segurado não pode, sem conhecimento do Instituto, receber a indemnização que eventualmente seja devida pelo transportador.

5.14. A contribuição definitiva em avaria grossa será paga pelo Instituto proporcionalmente ao valor real dos objectos seguros, deduzindo-se-lhe, se a isso houver lugar, a importância das avarias particulares que tenham sido constatadas ou indemnizadas.

5.15. Se no decurso de uma mesma viagem ocorrerem vários sinistros, as indemnizações a que houver lugar serão liquidadas conjuntamente, com excepção dos casos de avaria grossa.

5.16. Todas as indemnizações por avarias particulares, quebra, derrame e roubo serão liquidadas com dedução das franquias estabelecidas, volume a volume, salvo convenção expressa em contrário.

5.17. As indemnizações serão pagas ao segurado ou ao portador do certificado ou Apólice, endossados, até 60 dias depois de apresentados todos os documentos comprovativos do prejuízo.

Condições especiais do ramo marítimo — cascos

O Instituto declara garantir o pagamento das perdas e danos sofridos pelas embarcações seguras, identificadas na Apólice e até aos limites ali fixados, de harmonia com as Condições Gerais e Especiais aqui insertas, contra os riscos expressamente designados nas Condições Particulares.

1. Exclusões. Para além das indicadas nas Condições Gerais e Particulares, o Instituto não responde:

1.1. Pelo dolo ou fraude do capitão ou por quaisquer factos resultantes de violação, de bloqueio, de contrabando ou de comércio proibido ou clandestino:

1.2. Pela rebeldia do capitão ou da tripulação;

1.3. Pelas despesas de internagem, quarentena e dias de estadia;

1.4. Pelas consequências que ao navio advenham de actos praticados em terra pelo capitão e pela tripulação.

1.5. Pelas consequências feitas por qualquer pessoa por danos sofridos, quer pelos avariadores, carregadores ou reclamantes de mercadorias quer pelos passageiros ou pela tripulação do navio, devidos a culpa do capitão, da tripulação ou do piloto;

1.6. Pelas reclamações resultantes de mortes e ferimentos.

1.7. Não se responsabiliza igualmente o Instituto pelos prejuízos sofridos quando:

a) O sinistro resultar de vício próprio do objecto seguro, conhecido pelo segurado e que ele não houvesse denunciado ao Instituto;

b) O sinistro for causado por facto criminoso do segurado ou de pessoa por quem seja civilmente responsável, ou do dono, patrão, arraiamestre, comandante, campanha ou tripulação da embarcação segura;

c) O sinistro tiver origem em falta punível por inobservância dos regulamentos gerais de navegação e especiais dos portos, capitánias, ou de quaisquer disposições legais;

d) Os prejuízos forem resultantes de incêndio em terra, de tromba de água ou de fenómenos sísmicos;

e) O sinistro se verificar tendo-se o segurado eximido às reparações recomendadas pelo perito do Instituto;

f) O sinistro se der por excesso de carga.

1.8. Salvo convenção expressa em contrário, não estão igualmente cobertos os danos resultantes de hostilidades, revoltas, pilhagens, represálias, confiscações, apresamentos, embargos de qualquer autoridade, governo ou potência, reconhecida ou não.

2. Condições de cobertura de riscos

2.1. No valor seguro ficam compreendidos além do casco, os apetrechos, sobressalentes, botes, lanchas, escaleres, a máquina, caldeira e acessórios de ambas, bem como todos os demais objectos necessários ao uso, navegação e segurança do navio.

2.2. Os mantimentos só farão parte do objecto seguro quando expressamente consignados nas Condições Particulares.

3. Duração

Os riscos de seguro por viagem correm desde o momento em que o navio desamarrou ou levantou ferro e cessam depois de o navio amarrar no local do destino, salvo convenção expressa em contrário.

4. Abandono do navio

O abandono do navio só pode fazer-se:

a) No caso de desaparecimento ou destruição total do navio;

b) No caso de navegabilidade proveniente de fortuna do mar;

c) Por falta de notícias depois de nove meses da sua saída do porto, sendo sempre necessário que o segurado justifique a não chegada do navio.

4.1. O navio considerar-se-á inavegável quando não puder ser reparado ou quando as despesas para a sua reparação excedam o seu valor, devendo a inavegabilidade ser decretada por autoridade competente.

4.2. Não fazem parte do abandono do navio os subsídios que porventura sejam devidos aos proprietários, empresas ou armadores que exploram o navio.

4.3. Para os efeitos do n.º 5.1., no conjunto das despesas nunca deverão compreender-se as que forem directamente originadas pela demora que o navio sofrer com as reparações.

4.4. Se o navio, depois de reparado, chegar ao seu destino, não poderá ter lugar o abandono, ainda que o custo das reparações tenha excedido o valor do navio e a inavegabilidade tenha sido decretada. Neste caso, só é permitida ao segurado a acção de avaria, ficando sujeito às retenções e franquias estabelecidas nas Condições Particulares.

4.5. Só se considerará como estabelecida a impossibilidade de reparação, quando se reconheça que o navio, nem mesmo depois do alojamento da carga ou com auxílio de rebocador, poderia levantar ferro com segurança em demanda de outro porto onde se encontrassem recursos necessários e, além disso, que os armadores não poderiam fazer chegar ao lugar de arribada as peças indispensáveis para as necessárias substituições.

4.6. Não será, nunca, causa de impossibilidade de reparação a falta de fundos necessários para o custeio desta ou para o pagamento de quaisquer despesas a que a reparação dê origem.

4.7. No caso de abandono do navio, o frete salvo não pertence ao segurado.

5. Regularização das despesas de sinistro

5.1. Os salários que os proprietários, empresas e armadores devem à tripulação, assim como a repatriação, víveres e outras despesas de equipagem considerar-se-ão a cargo do frete, não sendo por conseguinte suportados pelo Instituto na liquidação do sinistro. Se, porém, os salários e mais despesas tiverem sido pagos pelo produto da venda de partes do navio, ou dos seus destroços, poderá o Instituto exigir do segurado a restituição do seu valor.

5.2. Quando o navio sofra avarias por que responda o Instituto e se encontre num porto onde as reparações não poderão fazer-se convenientemente ou ficariam demasiado dispendiosas, o capitão deverá limitar-se às reparações indispensáveis e ir, em caso de necessidade com a ajuda de um rebocador, completá-las a outro porto onde as reparações se possam efectuar devidamente e com economia.

5.3. O tempo gasto nestes trajectos tem ligação com as operações comerciais do navio, isto é, de ida e volta, entre o porto de arribada e o de reparação, não se contando nos seguros por tempo determinado ou a prazo.

5.4. Os víveres ou salários da tripulação e as despesas de reboque ficam a cargo do Instituto.

5.5. O capitão não deverá igualmente fazer querenar ou surrar o seu navio no porto de arribada, se for reconhecido pelos peritos que essa despesa pode ser adiada para ocasião mais oportuna.

5.6. Durante o tempo que o navio permanecer no porto de arribada, esperando as peças de substituição

necessárias para poder continuar a viagem, e que lhe devam ser enviadas de outro lugar, o Instituto responde igualmente pelos víveres e salários da tripulação e suporta gratuitamente os riscos.

5.7. O Instituto não responderá nunca pelos prejuízos resultantes de toda a demora injustificada no porto de arribada.

5.8. Em relação a navios não propulSIONADOS a motor, as avarias serão liquidadas, quando seguras, mediante a aplicação das seguintes franquias:

- a) 5% da quantia segura nas avarias simples ou particulares;
- b) 2% da quantia segura nas avarias grossas ou comuns.

5.9. Fixa-se igualmente a franquia de 20% da quantia segura para as indemnizações por reclamações de terceiros.

5.10. Quando concorrerem indemnizações de origens diferentes, a franquia não poderá exceder 5%.

5.11. Quanto aos navios propulSIONADOS a motor, só haverá lugar à aplicação da franquia nas avarias simples ou particulares. A franquia será de 5% da quantia segura.

5.12. Outros valores de franquia poderão ser aplicados desde que declarados expressamente nas Condições Particulares.

5.13. Quando o navio encalhe e seja posto novamente a flutuar, todas as despesas feitas para o seu desencalhe serão reembolsadas pelo Instituto, independentemente da existência de franquias, mesmo nos riscos designados por «livre de avaria».

5.14. Quando, porém, tenham sido sacrificados objectos do navio, a sua substituição sofrerá as reduções estabelecidas no n.º 6.15 destas Condições Especiais.

5.15. Na regulação de avarias só serão admitidas as substituições e reparações que os peritos declarem necessárias, não tendo o segurado direito a qualquer outra indemnização, seja por que motivo for.

5.16. Durante o primeiro ano de construção, não se faz redução alguma sobre as despesas por diferença de objecto usado para novo.

5.17. Durante o segundo ano, faz-se a redução de um quinto e, se o navio tem mais de dois anos, faz-se uma redução de um terço sobre todas as despesas que não sejam especialmente relativas à quilha e ao forro. Todavia, sobre as âncoras e correntes a redução nunca será superior a 15%.

5.18. Sendo o navio construído em ferro, não há redução nos dois primeiros anos. Porém, durante o terceiro e o quarto anos a redução é de 10%.

5.19. Quanto às despesas especiais de quilha e de forro para os navios construídos de madeira, a redução é de 1/48 por mês, desde que a última quilha foi feita.

5.20. O primeiro e o segundo anos de construção correm do dia da primeira saída do navio até ao da entrada no porto onde efectuou as suas operações.

5.21. Os prazos para a redução de 1/48, sobre as despesas especiais de quilha e de forro, correm igualmente desde o dia da saída do navio, depois do acabamento da

quilha ou da aplicação do forro novo, até ao dia da sua entrada no porto onde renovar a quilha ou o forro, não se contando o último mês, se a partir dele não tiverem decorridos pelo menos quinze dias.

5.22. Estas reduções aplicam-se também ao regulamento das indemnizações por avarias grossa ou comuns.

5.23. Sempre que haja redução a fazer, dela só se excluem as despesas de pilotagem, do porto, de vistas, de despesas judiciais ou consulares e de substituição de víveres perdidos, e bem assim as despesas de reparação provisória quando o navio complete a reparação noutra porto.

5.24. A redução far-se-á sobre todas as demais despesas, mesmo sobre as de aluguer de aparelhos, grades, esteiros ou caldeiras, totalizadas como se a reparação tivesse sido adjudicada de empreitada, deduzido, porém, o produto líquido dos ferros usados e outros destroços.

5.25. Quando, por determinação dos peritos, as cavernas, chapas e outras peças avariadas do navio forem simplesmente reparadas e não substituídas, estas reparações não sofrerão redução alguma por diferença de usado para novo.

5.26. No regulamento de avarias particulares, os víveres e salários da tripulação durante a reparação não ficam a cargo do Instituto.

5.27. No caso de perda do navio, sendo o capitão seu proprietário ou com-proprietário, a liquidação fica suspensa relativamente a ele, até se apurar a sua responsabilidade no sinistro. Verificando-se que a perda foi devido a culpa sua, o Instituto pagará apenas 50% da indemnização a que houver direito.

Condições especiais do seguro transporte (aéreo) de mercadorias

O Instituto declara garantir o pagamento das perdas sofridas pelas coisas seguras mencionadas na Apólice e até aos limites ali fixados, de harmonia com as Condições Gerais e Especiais aqui insertas, contra os riscos expressamente designados nas Condições Particulares.

1. Objecto do seguro.

1.1. Pela Presente Apólice ficam garantidas as indemnizações por perdas e danos sofridos pelas coisas objecto deste seguro em consequência de um acidente de aviação, directa ou indirectamente causado por tempestade, choque, colisão, capotamento, aterragem ou amarragem forçada ou não, incêndio, explosão e mudança forçada de itinerário ou, ainda, por sacrifício voluntário consequente de salvamento.

1.2. Podem ficar cobertos quaisquer outros riscos, desde que previamente acordados e discriminados nas Condições Particulares da Apólice.

2. Exclusões para além das constantes das Condições Gerais e das referidas em Condições Particulares.

2.1. Não se consideram garantidos os prejuízos sofridos pelas coisas seguras, quando:

- a) Haja falsas ou inexactas declarações, omissões e reticências do expedidor ou destinatário, seus mandatários, comissários e intermediários;
- b) Sejam as coisas seguras objectos de contrabando ou outra forma de comércio ilícito ou clandestino;

- c) Se verifique a existência de vício próprio ou defeituosa embalagem;
- d) O segurado ou os seus mandatários, comissários ou empregados tenham desligado o transportador da sua responsabilidade legal;

2.2. Salvo convenção expressa em contrário, não ficarão garantidos os prejuízos sofridos pelas coisas seguras em consequência de:

- a) Hostilidades, revoltas, pilhagens, represálias, confiscações, apresamentos, embargos de qualquer autoridade, governo ou potência, reconhecida ou não;
- b) Combustão espontânea, fermentação, oxidação, apodrecimento, bolor e bicharia;
- c) Fractura, queda e derrame, a não ser que estas avarias resultem de acidente do próprio meio de transporte;
- d) Gelo, calor, seca, evaporação, água doce ou chuva;
- e) Alterações de câmbio e demora nos transportes,
- f) Má estiva, rasgões, amolgaduras, riscos e outros danos semelhantes, bem como a danificação no rótulos, etiquetas e embalagens, vapores de porão e mau funcionamento de câmaras frigoríficas.

3. Início e duração do seguro, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais.

3.1. Salvo convenção em contrário, o seguro começa no momento em que as coisas seguras forem recebidas pelo transportador, mediante o respectivo despacho e acaba com a entrega das mesmas, por ele feita, no local de destino.

3.2. Estão abrangidos pela cobertura os eventuais transbordos, normais, necessários ou fortuitos para outras aeronaves comerciais.

3.3. Quando a viagem aérea seja interrompida e não possa continuar, e o transportador tenha a obrigação de fazer seguir a mercadoria transportada até ao seu destino por meios normais de transportes marítimo e/ou terrestre, o seguro cobre os riscos inerentes desse transporte, desde que efectuado em carreiras comerciais.

4. Obrigações do segurado.

4.1. O segurado, sob pena de perda de todos os direitos consignados nesta Apólice, é obrigado a:

- a) Acondicionar ou a fazer acondicionar as coisas seguras em embalagens próprias à sua natureza e em bom estado de conservação, assinalando em local visível a posição em que os volumes devem ser mantidos quando requeirarem cuidados especiais;
- b) Declarar se se trata duma reexportação ou devolução de mercadorias ou se as coisas seguras são usadas;
- c) Não prejudicar por qualquer forma o eventual direito de regresso do Instituto sobre terceiros responsáveis pelos prejuízos;
- d) Antes do levantamento da mercadoria, fazer verificar por autoridade competente, o seu estado e faltas, se as houver. A passagem de recibo limpo, ao transportador, iliba o Instituto de toda e qualquer responsabilidade.

5. Verificação e liquidação de perdas e avarias

5.1. Os destinatários das mercadorias, logo que tenham sido notadas quaisquer faltas ou vestígios de avarias e sob pena de tornar nulos os efeitos da presente Apólice, são obrigados a reclamar a respectiva verificação do representante do Instituto indicado na Apólice, dentro do prazo de oito dias após a descarga. Não estando indicado representante, deverá solicitar-se a verificação ao agente do Lloyd's de Londres e, na falta deste, à autoridade local competente.

5.2. Quando as faltas ou avarias sejam de molde a poder responsabilizar o transportador, será requerida uma vistoria oficial, com assistência de um representante da empresa transportadora.

5.3. A reclamação por roubo só sera atendida pelo Instituto, se os volumes apresentarem vestígios evidentes de violação.

5.4. O segurado obriga-se ainda a prestar ao Instituto o seu concurso em qualquer diligências policiais, judiciais ou alfandegárias e dar os esclarecimentos e informações que lhe forem pedidos.

5.5. O abandono das coisas seguras só é atendível pelo Instituto quando:

- a) A avaria material resultante de sinistros cobertos exceda, excluindo as despesas, $\frac{3}{4}$ do valor do objecto em estado são no aeroporto de destino.
- b) Quando desapareça a aeronave transportadora.

5.6. Em caso de perda ou de inavegabilidade da aeronave, o Instituto reserva-se o direito de proceder à reexpedição dos objectos para o seu destino.

5.7. As indemnizações por perdas e/ou avarias serão calculadas em função da cotação corrente da mercadoria em estado são no local do destino, ou do valor da factura acrescido de lucros esperados, frete e prémio do seguro ainda que o contrato haja sido efectuado por quantia superior. Todavia, se a importação segura for inferior ao menor dos dois referidos valores, o segurado suportará proporcionalmente a diferença.

5.8. O valor da factura é sempre líquido de qualquer desconto.

5.9. O valor da factura, na falta do respectivo documento, é sempre determinado pelos preços correntes do tempo e lugar do carregamento, podendo também incluir todas as despesas até bordo da aeronave.

5.10. Salvo convenção expressa em contrário, a percentagem de lucros esperados não excederá 10 % do valor da factura.

5.11. O valor das mercadorias avariadas será determinado por venda das mesmas em hasta pública, quando o Instituto ou os seus representantes a exijam, ainda que aquelas mercadorias tenham sido antes avaliadas com o seu consentimento.

5.12. O Instituto tem a faculdade de pagar os objectos avariados pelo valor por que foram seguros, os quais, neste caso, ficam sendo propriedade sua.

5.13. A indemnização que for devida e paga pelo transportador será abatida à que tiver sido paga pelo Instituto.

5.14. O segurado não pode, sem conhecimento do Instituto, aceitar qualquer indemnização do transportador.

5.15. Se no curso da mesma viagem ocorrerem vários sinistros, as indemnizações serão liquidadas conjuntamente.

5.16. As indemnizações serão pagas ao segurado ou ao portador do certificado ou Apólice endossadas, até 60 dias depois de apresentados todos os documentos comprovativos do prejuízo.

Condições especiais do seguro transporte (terrestre) de mercadorias)

O Instituto declara garantir o pagamento das perdas sofridas pelas coisas seguras mencionadas na Apólice e até aos limites ali fixadas, de harmonia com as Condições Gerais e Especiais aqui insertas, contra os riscos expressamente designados nas Condições Particulares.

1. Objecto do seguro

1.1. Pela presente Apólice ficam garantidas as indemnizações por perdas e danos sofridos pelas coisas que são objecto deste seguro, em consequência de um acidente de viação, directa ou indirectamente causado por choque, colisão, capotamento, incêndio, abatimento de trincheiras, estradas, pontes ou outras obras de arte, ou ainda por sacrifício voluntário consequente de salvamento.

1.2. Podem ficar cobertos quaisquer outros riscos, desde que previamente acordados e discriminados nas Condições Particulares da Apólice.

2. Exclusões, para além das constantes das Condições Gerais e das referidas em Condições Particulares.

2.1. Não se consideram garantidos os prejuízos sofridos pelas coisas seguras quando:

- a) Haja falsas ou inexactas declarações, omissões e reticências do expedidor ou destinatário, seus mandatários, comissários ou intermediários;
- b) Sejam as coisas seguras objecto de contrabando ou outra forma de comércio ilícito ou clandestino;
- c) Se verifique a existência de vício próprio ou defeituosa embalagem;
- d) O segurado ou o seus mandatários, comissários ou empregados tenham desligado o transportador da sua responsabilidade legal;

2.2. Salvo convenção expressa em contrário, não ficarão garantidos os prejuízos sofridos pelas coisas seguras em consequência de:

- a) Combustão espontânea, fermentação, oxidação, apodrecimento, bolor e bicharia;
- b) Fractura, quebra e derrame, a não ser que estas avarias resultem de acidente do próprio meio de transporte;
- c) Gelo, calor, seca, evaporação, água doce ou chuva;
- d) Demora nos transportes;
- e) Má estiva, rasgões, amolgaduras, riscos e outros danos semelhantes, bem como a danificação nos rótulos, etiquetas, embalagens e mau funcionamento de câmaras frigoríficas.

3. Início e duração do seguro, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais.

3.1. Salvo convenção em contrário, o seguro começa no momento em que as coisas seguras forem recebidas pelo transportador, mediante o respectivo despacho e acaba com a entrega das mesmas, por ele feita, no local de destino.

3.2. Estão abrangidos pela cobertura os eventuais transbordos, normais, necessários ou fortuitos, para outros veículos de transporte.

4. Obrigações de segurado

4.1. O segurado, sob pena de perda de todos os direitos consgnados nesta Apólice, é obrigado a:

- a) Acondicionar ou a fazer acondicionar as coisas seguras em embalagens próprias à sua natureza e em bom estado de conservação, assinalando em local visível a posição em que os volumes devem ser mantidos quando requieram cuidados especiais;
- b) Declarar se se trata duma reexpedição ou devolução ou se as coisas seguras são usadas;
- c) Promover as diligências necessárias ao levantamento das coisas seguras no local de destino, por forma a reduzir razoavelmente a permanência das mesmas no referido local;
- d) Antes do levantamento da mercadoria, fazer verificar, por autoridade competente, o seu estado e faltas, se as houver. A passagem de recibo limpo ao transportador, iliba o Instituto de toda e qualquer responsabilidade;
- e) Não prejudicar por qualquer forma o eventual direito de regresso do Instituto sobre terceiros responsáveis pelos prejuízos.

5. Verificação e liquidação de perdas e avarias

5.1. Os destinatários das mercadorias, logo que tenham sido notadas quaisquer faltas ou vestígios de avaria e sob pena de tornar nulos os efeitos da presente Apólice são obrigados a reclamar a respectiva verificação do representante do Instituto indicado na Apólice, dentro do prazo de oito dias após a descarga.

5.2. Quando as faltas ou avarias sejam de molde a poder responsabilizar o transportador, será requerida uma vistoria oficial, com a assistência de um representante da empresa transportadora.

5.3. A reclamação por roubo só será atendida pelo Instituto se os volumes apresentarem vestígios evidentes de violação.

5.4. O segurado obriga-se ainda a prestar ao Instituto o seu concurso em quaisquer diligências policiais, judiciais ou alfandegárias e a dar os esclarecimentos e informações que lhe forem pedidos.

5.5. O abandono das coisas seguras só é atendível pelo Instituto quando a avaria material resultante de sinistro coberto exceda, excluindo as despesas, $\frac{3}{4}$ do valor do objecto em estado são.

5.6. Em caso de perda por acidente do veículo transportador, o Instituto reserva-se o direito de proceder à reexpedição dos objectos para o seu destino.

5.7. As indemnizações por perdas e/ou avarias serão calculadas em função da cotação corrente da mercadoria em estado são ou do valor da factura acrescido de lucros esperados, frete e prémio do seguro ainda que o contrato haja sido efectuado por quantia superior. Todavia, se a importância segura for inferior ao menor dos dois referidos valores, o segurado suportará proporcionalmente a diferença.

5.8 O valor da factura é sempre líquido de qualquer desconto.

5.9. O valor da factura, na falta do respectivo documento, é sempre determinado pelos preços correntes do tempo e lugar do carregamento, podendo também incluir todas as despesas até bordo do veículo transportador.

5.10. Salvo convenção em contrário, a percentagem de lucros esperados não excederá 10% do valor factura.

5.11. O valor das mercadorias avariadas será determinado por venda da mesmas em hasta pública, quando o Instituto ou os seus representantes a exijam, ainda que aquelas mercadorias tenham sido antes avaliadas com o seu consentimento.

5.12. O Instituto tem a faculdade de pagar os objectos avariados pelo valor por que foram seguros, mas, neste caso, ficam sendo propriedade sua.

5.13. A indemnização que for devida e paga pelo transportador será abatida à que for paga pelo Instituto.

5.14. O segurado não pode, sem conhecimento do Instituto, aceitar qualquer indemnização do transportador.

5.15. Se no decurso da mesma viagem ocorrerem vários sinistros, as indemnizações serão liquidadas conjuntamente.

5.16. As indemnizações serão pagas ao segurado ou ao portador do certificado ou Apólice, endossados, até 60 dias depois de apresentados todos os documentos comprovativos do prejuízo.

Decreto n.º 52/78

de 1 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados para, nos termos do artigo 7.º dos respectivos estatutos, respectivamente, exercerem em comissão os cargos de Director-Geral e Director-Adjunto do Instituto de Seguros e Previdência Social de Cabo Verde os indivíduos abaixo indicados:

Dr. Amândio Dias Camelo;

Dr.ª Mar'ia Margarida Chantre Barreto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 26 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 53/78

de 1 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados membros do Conselho da Direcção da Companhia Nacional de Navegação «Arca-verde»:

Guilherme Ferreira;

Henrique Rodrigues Pires.

Art. 2.º Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga, Director-Geral da Companhia Marítima de Navegação

Guiné e Cabo Verde, SARL — NAGUICAVE, nomeado para, em regime de acumulação com as suas funções, desempenhar o cargo de Director da Companhia Nacional de Navegação «Arcaverde».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires. — Herculano Vieira.

Promulgado em 7 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 54/78

de 1 de Julho

Tendo em atenção que são cada vez maiores as actividades afectas ao Instituto Caboverdeano de Solidariedade, obrigando, por isso, que se façam constantes alterações ao seu quadro de pessoal;

Sob proposta do Conselho de Administração do Instituto Caboverdeano de Solidariedade,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 11.º dos Estatutos do Instituto Caboverdeano de Solidariedade, anexos ao Decreto n.º 44/77, de 28 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1. O quadro de pessoal do ICS é fixado por despacho do Presidente do Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC, que regulamentará as condições da sua admissão.

Art. 2.º A transição do pessoal em exercício à data da publicação do presente Decreto, far-se-á mediante relação nominal aprovada por despacho do Presidente do Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires. — Osvlado Lopes da Silva.

Promulgado em 7 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Secretaria de Estado das Finanças

Portaria n.º 46/78

de 1 de Julho

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Secretaria de Estado das Finanças:

Artigo 1.º São aprovadas as tarifas de prémios dos seguros de Acidentes Pessoais e de Viagem publicadas em anexo.

Art. 2.º Nos seguros de Incêndio e Diversos, de Furto ou Roubo e de Cristais, aplicar-se-ão provisoriamente as tarifas portuguesas, com as adaptações que se mostrarem convenientes.

Art. 3.º As tarifas de prémios de seguros de transporte de mercadorias, de marítimo — cascos, de aéreo — cascos, e bem assim as comissões de resseguro, serão as usualmente praticadas no mercado internacional de seguros e resseguros.

Secretaria de Estado das Finanças, 20 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado, *José Tomás Veiga.*

Acidentes pessoais

TARIFAS

1. Para efeito de cálculo do prémio, as pessoas seguras são agrupadas em cinco classes:

CLASSE 1 — Pessoas que não executam trabalho manual nem se deslocam com frequência.

CLASSE 2 — Pessoas que executam trabalho manual ocasional ou se deslocam com frequência.

CLASSE 3 — Pessoas que executam trabalho manual sem ferramentas pesadas nem utensílios para trabalhar madeira, não empregam explosivos nem executam trabalhos considerados perigosos.

CLASSE 4 — Pessoas que executam trabalho manual com ferramentas pesadas.

CLASSE 5 — Pessoas que executam trabalhos com emprego de explosivos. Pessoas que executam trabalho manual com utensílios para trabalhar madeira. Pessoas que executam tarefas perigosas, como sejam: trabalho em andaimes, mergulhadores, pilotos profissionais, que não trabalhem em linhas comerciais, condutores de veículos de duas rodas, ou outras que se equiparem em perigosidade.

Classes	Morte (por mil escudos de capital segurado)	Morte & invalidez permanente (por mil escudos de capital segurado)	Incapacidade temporária absoluta (por escudo de subsídio diário)
1	1\$50	3\$00	4\$00
2	2\$00	4\$00	5\$00
3	2\$50	5\$00	7\$00
4	3\$00	6\$00	9\$00
5	4\$00	8\$00	12\$00

3. Modalidades que podem ser praticadas:

- Seguro em caso de morte;
- Seguro em caso de morte e invalidez permanente;
- Seguro em caso de morte, invalidez permanente e incapacidade temporária absoluta.

4. O subsídio diário será igual a um por mil do capital seguro em caso de morte, com o máximo de 500\$00 por dia.

5. Sobre os prémios incidem selos fiscais.

Seguro de viagens

TABELA DE PRÉMIOS

Morte e invalidez permanente ...	250 000\$00	500 000\$00	750 000\$00	1 000 000\$00	1 500 000\$00	2 000 000\$00
1 dia	100\$00	100\$00	100\$00	100\$00	136\$00	176\$00
2 dias	100\$00	100\$00	117\$00	184\$00	214\$00	276\$00
3 dias	100\$00	100\$00	136\$00	176\$00	252\$00	332\$00
4 dias	100\$00	104\$00	145\$00	188\$00	270\$00	356\$00
5 dias	100\$00	110\$00	155\$00	200\$00	290\$00	380\$00
7 dias	100\$00	124\$00	176\$00	228\$00	332\$00	436\$00
8 dias	100\$00	129\$00	183\$00	238\$00	346\$00	456\$00
10 dias	100\$00	142\$00	203\$00	264\$00	386\$00	508\$00
11 dias	100\$00	149\$00	214\$00	278\$00	408\$00	536\$00
14 dias	100\$00	168\$00	242\$00	316\$00	464\$00	612\$00
15 dias	100\$00	175\$00	253\$00	330\$00	486\$00	640\$00
18 dias	107\$00	193\$00	280\$00	366\$00	540\$00	712\$00
21 dias	117\$00	213\$00	310\$00	406\$00	600\$00	792\$00
22 dias	120\$00	218\$00	317\$00	416\$00	614\$00	812\$00
24 dias	126\$00	231\$00	337\$00	442\$00	654\$00	864\$00
26 dias	131\$00	241\$00	352\$00	462\$00	684\$00	904\$00
28 dias	135\$00	250\$00	365\$00	480\$00	710\$00	940\$00
30 dias	139\$00	257\$00	376\$00	494\$00	732\$00	968\$00
31 dias	141\$00	261\$00	382\$00	502\$00	744\$00	984\$00
45 dias	168\$00	316\$00	464\$00	612\$00	908\$00	1 204\$00
60 dias	196\$00	371\$00	547\$00	722\$00	1 074\$00	1 424\$00
90 dias	260\$00	498\$00	737\$00	976\$00	1 454\$00	1 932\$00
120 dias	309\$00	598\$00	887\$00	1 176\$00	1 754\$00	2 332\$00
150 dias	355\$00	689\$00	1 024\$00	1 358\$00	2 028\$00	2 696\$00
180 dias	405\$00	790\$00	1 175\$00	1 560\$00	2 330\$00	3 100\$00

Seguro de viagens

TABELA DE PRÉMIOS

Morte e invalidez permanente ...	250 000\$00	500 000\$00	750 000\$00	1 000 000\$00	1 500 000\$00	2 000 000\$00
Despesas médicas... ..	12 500\$00	25 000\$00	37 500\$00	50 000\$00	75 000\$00	100 000\$00
1 dia	100\$00	100\$00	100\$00	102\$00	142\$00	183\$00
2 dias	100\$00	100\$00	123\$00	156\$00	225\$00	289\$00
3 dias	100\$00	104\$00	145\$00	188\$00	269\$00	352\$00
4 dias	100\$00	113\$00	157\$00	204\$00	292\$00	382\$00
5 dias	100\$00	121\$00	170\$00	220\$00	318\$00	413\$00
7 dias	100\$00	139\$00	198\$00	256\$00	371\$00	482\$00
8 dias	100\$00	147\$00	208\$00	270\$00	390\$00	509\$00
10 dias	100\$00	164\$00	234\$00	304\$00	441\$00	574\$00
11 dias	100\$00	173\$00	248\$00	322\$00	469\$00	609\$00
14 dias	112\$00	199\$00	285\$00	371\$00	541\$00	704\$00
15 dias	117\$00	208\$00	299\$00	389\$00	569\$00	739\$00
18 dias	131\$00	233\$00	335\$00	437\$00	639\$00	831\$00
21 dias	145\$00	259\$00	375\$00	489\$00	716\$00	931\$00
22 dias	149\$00	266\$00	385\$00	503\$00	735\$00	957\$00
24 dias	158\$00	284\$00	411\$00	537\$00	786\$00	1 022\$00
26 dias	165\$00	298\$00	432\$00	565\$00	827\$00	1 076\$00
28 dias	172\$00	312\$00	451\$00	591\$00	864\$00	1 125\$00
30 dias	179\$00	323\$00	468\$00	613\$00	897\$00	1 166\$00
31 dias	182\$00	329\$00	477\$00	625\$00	915\$00	1 189\$00
45 dias	227\$00	415\$00	603\$00	790\$00	1 156\$00	1 501\$00
60 dias	275\$00	503\$00	732\$00	960\$00	1 404\$00	1 820\$00
90 dias	379\$00	696\$00	1 014\$00	1 332\$00	1 949\$00	2 526\$00
120 dias	467\$00	862\$00	1 257\$00	1 651\$00	2 414\$00	3 124\$00
150 dias	553\$00	1 019\$00	1 486\$00	1 952\$00	2 853\$00	3 686\$00
180 dias	643\$00	1 186\$00	1 729\$00	2 273\$00	3 320\$00	4 288\$00

Seguro de viagens

TABELA DE PRÉMIOS

Bagagens...	5 000\$00	10 000\$00	15 000\$00	25 000\$00	45 000\$00	60 000\$00
1 a 3 dias	35\$00	56\$00	73\$00	106\$00	175\$00	201\$00
4 dias	44\$00	71\$00	92\$00	134\$00	221\$00	253\$00
5 dias	52\$00	84\$00	109\$00	158\$00	261\$00	299\$00
7 dias	66\$00	106\$00	137\$00	199\$00	329\$00	377\$00
8 dias	72\$00	116\$00	149\$00	217\$00	359\$00	411\$00
10 dias	84\$00	135\$00	173\$00	252\$00	416\$00	477\$00
11 dias	90\$00	144\$00	185\$00	270\$00	445\$00	510\$00
14 dias	104\$00	167\$00	215\$00	313\$00	516\$00	592\$00
15 dias	108\$00	174\$00	224\$00	325\$00	537\$00	616\$00
18 dias	121\$00	195\$00	251\$00	364\$00	601\$00	690\$00
21 dias	133\$00	215\$00	276\$00	400\$00	661\$00	759\$00
22 dias	137\$00	221\$00	284\$00	412\$00	681\$00	782\$00
24 dias	144\$00	232\$00	298\$00	433\$00	716\$00	822\$00
26 dias	151\$00	242\$00	312\$00	454\$00	750\$00	861\$00
28 dias	158\$00	254\$00	326\$00	474\$00	783\$00	899\$00
30 dias	164\$00	264\$00	339\$00	493\$00	814\$00	925\$00
31 dias	167\$00	269\$00	346\$00	503\$00	830\$00	954\$00
45 dias	206\$00	332\$00	427\$00	620\$00	1 023\$00	1 176\$00
60 dias	242\$00	389\$00	501\$00	727\$00	1 200\$00	1 379\$00
90 dias	302\$00	485\$00	624\$00	906\$00	1 495\$00	1 718\$00
120 dias	352\$00	566\$00	728\$00	1 057\$00	1 745\$00	2 005\$00
150 dias	398\$00	640\$00	823\$00	1 194\$00	1 972\$00	2 266\$00
180 dias	438\$00	704\$00	905\$00	1 313\$00	2 169\$00	2 493\$00

NOTA: Esta cobertura nunca é efectuada isoladamente.

Direcção-Geral de Finanças

**Portaria n.º 47/78
de 1 de Julho**

Tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 1/77, de 7 de Abril:

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos Artigos	Rubrica	Reforço ou inscrição	Anulação
	Ministério da Coordenação Económica		
	Direcção-Geral de Finanças:		
12.º 92.º	Deslocações	200 000\$00	
12.º 98.º	Vencimentos e salários		200 000\$00
		200 000\$00	200 000\$00
	Ministério do Desenvolvimento Rural		
	Gabinete do Ministro:		
1.º 3.º	Deslocações	50 000\$00	
1.º 1.º	Vencimentos e salários		50 000\$00
		50 000\$00	50 000\$00
	Direcção-Geral de Agricul- tura:		
6.º 43.º	Salários ao pessoal eventual	675 000\$00	
6.º 42.º	Vencimentos e salários		675 000\$00
		675 000\$00	675 000\$00

Despacho

Tendo a Direcção-Geral das Obras Públicas proposto dois fundos permanentes para ocorrer ao pagamento de certas despesas que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia;

Determino:

1. São concedidos à Direcção-Geral das Obras Públicas e à Direcção Regional das Obras Públicas de Barlavento os fundos permanentes de 10 000\$ e 5 000\$, respectivamente, destinados a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia, durante o ano de 1978.

2. A gestão destes fundos competirá às comissões formadas pelos seguintes indivíduos:

Direcção-Geral das Obras Públicas:

- Tomás Cecília Marçal — Director de 3.ª classe;
- José Fontes Aguiar Veiga — 2.º oficial de Finanças em comissão nas Obras Públicas;
- Maria da Luz Correia Pinto — 2.º oficial.

Direcção Regional das Obras Públicas de Barlavento:

- Lucas Evangelista Santos — Director regional;
- Carlos Alberto Pina Barbosa — 2.º oficial interino;
- José António de Pina — Auxiliar de contabilidade.

3. A reconstituição dos fundos far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos das despesas à

Secretaria de Estado das Finanças, 13 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado, José Tomás Veiga.

Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais no respectivo despesamento, devendo as respectivas reposições operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 30 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado, *José Tomás Veiga*.

Despacho

Tendo a Direcção-Geral de Estatística proposto a concessão de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de certas despesas que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia;

Determino:

1 — É concedido à Direcção-Geral de Estatística um fundo permanente de 2 000\$, destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias, que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia, durante o ano de 1978.

2 — A gestão do fundo competirá a uma comissão formada pelos seguintes indivíduos:

- Maria Santa Fontes;
- Maria do Livramento Rendall Monteiro;
- Amy-Bel Rezende Costa.

3 — A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos das despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais no respectivo despesamento, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, na Praia, 20 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado, *José Tomás Veiga*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 48/78

de 1 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Organização Judiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33/75, de 16 de Outubro,

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça:

Artigo 1.º É alterada, na Circunscrição Judicial abaixo indicada, a Zona Judicial de Achada Santo António, criada pela Portaria n.º 33/76, de 14 de Agosto:

a) Sede da Região Judicial de Sotavento:

Zona Judicial de Achada Baixo.

Zona Judicial de Achada Ribá.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1978. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despacho do Camarada Ministro da Coordenação Económica:

De 13 de Abril de 1978:

Lucília Benilde Silva Barros, 3.º oficial interino, da Repartição de Gabinete do Ministério da Coordenação Económica — nomeada para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de secretária do Ministro da Coordenação Económica.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Junho de 1978).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 9 de Setembro de 1977:

Inês Ionalda Emília Maria de Lurdes Barbosa Vicente Brito — nomeada para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de directora da Escola Preparatória da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 14.º, do artigo 9.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 19 de Junho de 1978).

De 11 de Fevereiro de 1978:

Gabriela Gomes Cardoso — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente da Escola Preparatória da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 66.º do orçamento vigente.

Maria de Fátima Fortes — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa da Direcção-Geral de Educação, ficando colocada no Departamento de Educação Extra-Escolar.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 22.º do orçamento vigente.

Lídia Cecília Cardoso, servente do liceu «Ludgero Lima» — contratada para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de contínuo do mesmo liceu.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 26.º, artigo 175.º do orçamento vigente.

Vigília Brito Silva — contratada para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de contínuo da Escola Preparatória do Mindelo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 58.º do orçamento vigente.

Manuel António Barbosa Barros — assalariado para exercer o cargo de servente do liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 27.º, artigo 183.º do orçamento vigente.

De 27:

Maria Encarnação Silva, contratada para nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de contínuo da Escola Industrial e Comercial do Modelo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 29.º, artigo 199.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Junho de 1978).

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 30 de Maio de 1977:

Júlio César Morais — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de montador de telecomunicações, de 3.ª classe, do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no artigo 1.º, n.º 1 do orçamento do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

De 12 de Dezembro:

Ilberto Lopes Cardoso e Osvaldo Abílio Ramos Rocha, faroleiros de 2.ª classe da Direcção-Geral de Marinha — nomeados para, definitivamente, exercerem o cargo de faroleiros de 1.ª classe, da mesma Direcção-Geral.

Alfredo Silos de Melo — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de faroleiro de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Marinha.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 4.º, artigo 26.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 19 de Junho de 1978).

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 15 de Junho de 1978:

A comissão directiva do Hospital da Praia passa a ser constituída pelos seguintes elementos:

Dr. Afrânio António José do Rosário, director regional de Saúde de Sotavento;

Dr.ª Maria Alice Valadares Dupret Ribeiro, delegado de Saúde do concelho da Praia;

José Augusto Barbosa Fernandes, enfermeiro especializado;

José Lopes Gonçalves, enfermeiro de 1.ª classe.

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 13 de Maio de 1978:

Gregório Jorge, guarda de 2.ª classe da Polícia Económica Fiscal, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por portaria de 11 de Maio de 1971, publicada no *Boletim Oficial* n.º 23/71 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 33 506\$, fixada de harmonia com os artigos 445.º e 447.º do Estatuto do Funcionalismo, acrescida de aumentos concedidos à classe inactiva, a partir da data da sua desligação de serviço e correspondente a 47 anos, 10 meses e 26 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do já citado Estatuto.

Olimpia Nobre Ferreira Silva, professora de posto escolar, desligada de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 8 de Abril de 1972, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/72 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 23 718\$, fixada nos termos dos artigos 445.º e 447.º do Estatuto do Fun-

cionalismo, acrescida de aumentos concedidos à classe inactiva a partir da data da sua desligação de serviço, correspondente, a 25 anos, 5 meses e 9 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

Aníbal Gomes Monteiro, topógrafo de 2.ª classe dos ex-Serviços das Obras Públicas de Cabo Verde, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 6 de Novembro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/75 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 95 913\$, fixada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, conjuntamente com a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do mesmo diploma, correspondente a 37 anos, 2 meses e 11 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 31 de Maio de 1978).

Pedro Rufino Maurício, professor de posto escolar, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 8 de Abril de 1972, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/72 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 34 544\$, fixada de harmonia com os artigos 445.º e 447.º do Estatuto do Funcionalismo, acrescida de aumentos concedidos à classe inactiva a partir da data da sua desligação de serviço e correspondente a 38 anos, 9 meses e 1 dia de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do já citado diploma.

Adolfo Tavares dos Santos, guarda de 1.ª classe da Polícia Económica Fiscal, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 28 de Julho de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/75, de 11 de Outubro — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 56 121\$, fixada de harmonia com a alínea b), n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, conjugadamente com o n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, correspondente a 47 anos, 9 meses e 6 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

Matias Tavares, servente de 1.ª classe dos Serviços de Correios e Telecomunicações, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 5 de Maio de 1971, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/71 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 16 059\$, fixada de harmonia com os artigos 445.º e 447.º do Estatuto do Funcionalismo, acrescida de aumentos concedidos à classe inactiva a partir da data da sua desligação de serviço, correspondente a 26 anos 3 meses e 26 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do já citado Estatuto.

Maria Júlia Rocha Pereira Silva, distribuidora de 1.ª classe dos Serviços dos Correios e Telecomunicações, desligada de serviço para efeitos de aposentação, por portaria de 9 de Março de 1966, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12/66 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 17 491\$, fixada de harmonia com os artigos 445.º e 447.º do Estatuto do Funcionalismo, acrescida de aumentos concedidos à classe inactiva a partir da data da sua desligação de serviço, correspondente a 17 anos e 3 meses de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do já citado Estatuto.

Fortunato Lopes, distribuidor de 1.ª classe dos Serviços dos Correios e Telecomunicações, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 21 de Outubro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/75, de 3 de Novembro — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 46 800\$, fixada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 39 anos e 4 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

Elias Silva Brito, 1.º sub-chefe da Polícia de Ordem Pública, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 20 de Maio de 1977, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/71 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 45 710\$, fixada de harmonia com os artigos 445.º e 447.º do Estatuto do Funcionalismo, acrescida de aumentos concedidos à classe inactiva, a partir da data da sua desligação de serviço, correspondente a 41 anos e 2 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do já citado Estatuto.

Teófilo Moreira, servente da ex-Direcção Nacional de Saúde, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 10 de Janeiro de 1977, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/77 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 27 750\$, fixada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75 e correspondente a 37 anos e 3 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

José dos Santos Pinto, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, contratado, da ex-Brigada de Estudos e Construção de Estradas, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 24 de Setembro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/75, de 4 de Outubro — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 48 000\$, fixada de harmonia com o artigo 4.º, n.º 7 e artigo 6.º, n.º 1, ambos do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 45 anos, 6 meses e 6 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

Da pensão deverá descontar-se a importância de 32 744\$50, referente às quotas em atraso, em 96 prestações mensais e consecutivas.

João Damasceno Silva Monteiro, mecânico de 2.ª classe, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por portaria de 24 de Janeiro de 1968, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5/1968 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 38 104\$, fixada de harmonia com os artigos 445.º e 447.º do Estatuto do Funcionalismo e acrescida de aumentos concedidos à classe inactiva, a partir da data da sua desligação de serviço, correspondente a 39 anos e 20 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do já citado Estatuto.

Gregório Pereira de Barros, patrão de escaler do quadro de fiscalização marítima dos Serviços das Alfândegas, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 9 de Março de 1971, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/71 — concedida a aposentação definitiva

no lugar, com direito à pensão anual de 34 256\$, fixada de harmonia com os artigos 445.º e 447.º do Estatuto do Funcionalismo, acrescido de aumentos concedidos à classe inactiva, a partir da data da sua desligação de serviço, correspondente a 40 anos e 11 meses de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do já citado Estatuto.

Carlos Barbosa Amado, 2.º oficial dos Serviços dos Correios e Telecomunicações, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 31 de Outubro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19/75 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 71 071\$, fixada de harmonia com o artigo 4.º, n.º 2, do Decreto n.º 52/75, conjuntamente com o artigo 6.º, n.º 1, do referido diploma, correspondente a 42 anos, 6 meses e 19 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 8 de Junho do corrente ano).

Os encargos resultantes destes despachos têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 15.º, artigo 125.º do orçamento vigente.

Despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato:

De 9 de Junho de 1978:

Maria Fernanda Soares de Carvalho, servente da Direcção-Geral do Comércio — transferida para igual categoria e por conveniência de serviço para o Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Turismo e Artesanato.

Despacho do Camarada Secretário-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

De 13 de Junho de 1978:

Wólfio Napoleão Fernandes, encarregado de controle, assalariado, da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 25 de Maio de 1978, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para S. Vicente a fim de ser submetido a um estudo radiográfico de estômago e duodeno, conforme opinião do seu médico assistente».

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 30 de Junho de 1978. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

—o8o—

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Nacional das Obras Públicas

Despacho do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 16 de Junho de 1978:

Helder Lubrano Barbosa Vicente, mecânico de 1.ª classe da Direcção-Geral de Obras Públicas — transferido da Direcção Regional de Barlavento, S. Vicente, para a Direcção das Oficinas e Equipamento, Praia.

Direcção-Geral das Obras Públicas, na Praia, 19 de Junho de 1978. — O director-geral, *Adriano de Oliveira Lima*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS
BANCO DE CABO VERDE
 Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo
 de Câmbios
 Praia (Santiago)

Notas estrangeiras

Em 19/6/78	N.º 26/78		Em 21/6/78	N.º 27/78			
Notas	Compra	Venda	Notas	Compra	Venda		
Africa do Sul ...	Rand	24\$09	28\$14	Africa do Sul ...	Rand	24\$09	28\$14
Alemanha ...	Marco	16\$55	17\$71	Alemanha ...	Marco	16\$63	17\$80
América 1 e 2 ...	Dólares	34\$31	36\$76	América 1 e 2 ...	Dólares	34\$23	36\$88
América 5 a 1000 ...	Dólares	34\$82	37\$27	América 5 a 1000 ...	Dólares	34\$74	37\$19
Argentina ...	Peso Novo	—	—	Argentina ...	Peso Novo	—	—
Austria ...	Xelim	2\$30	2\$46	Austria ...	Xelim	2\$31	2\$47
Bélgica ...	Franco	1\$05	1\$12	Bélgica ...	Franco	1\$05	1\$12
Brasil ...	Cruzeiro novo	—	—	Brasil ...	Cruzeiro novo	—	—
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	30\$64	32\$83	Canadá 1 e 2 ...	Dólares	30\$47	32\$65
Canadá N. Grandes	Dólares	31\$15	33\$34	Canadá N. Grandes	Dólares	30\$98	33\$16
Dinamarca ...	Coroa	6\$11	6\$54	Dinamarca ...	Coroa	6\$14	6\$57
Espanha ...	Peseta	\$437	\$467	Espanha ...	Peseta	\$437	\$467
Finlândia ...	Markka	a) —	—	Finlândia ...	Markka	a) —	—
França ...	Franco	7\$54	8\$07	França ...	Franco	7\$55	8\$08
Holanda ...	Florim	15\$44	16\$53	Holanda ...	Florim	15\$52	16\$61
Inglaterra ...	Libra	63\$73	68\$22	Inglaterra ...	Libra	63\$81	68\$31
Itália ...	Lira	\$0363	\$0388	Itália ...	Lira	\$0364	\$0389
Japão ...	Iéne	\$1439	\$1540	Japão ...	Iéne	\$1480	\$1584
Marrocos ...	Dirham	—	—	Marrocos ...	Dirham	—	—
Noruega ...	Coroa	6\$40	6\$85	Noruega ...	Coroa	6\$42	6\$87
Senegal ...	C. F. A.	\$148	\$163	Senegal ...	C. F. A.	\$151	\$164
Suécia ...	Coroa	7\$50	8\$02	Suécia ...	Coroa	7\$52	8\$05
Suíça ...	Francos	18\$28	19\$57	Suíça ...	Francos	18\$44	19\$74
Venezuela ...	Bolívar	—	—	Venezuela ...	Bolívar	—	—
Portugal ...	Escudo	\$760	\$813	Portugal ...	Escudo	7\$58	\$811

a) Sem cotação.

a) Sem cotação.

Cotações de câmbios

Em 21/6/78	N.º 35/78		Em 28/6/78	N.º 36/78			
Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda	Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres ...	1 Libra	66\$12	67\$22	Londres ...	1 Libra	66\$42	67\$85
New York ...	1 Dólar	35\$99	36\$58	New York ...	1 Dólar	36\$04	36\$63
Amesterdão ...	100 Florins	1 608\$70	1 643\$38	Amesterdão ...	100 Florins	1 618\$15	1 644\$82
Bruxelas ...	100 Francos	109\$81	112\$17	Bruxelas ...	100 Francos	110\$24	112\$62
Copenhague ...	100 Coroas	637\$02	650\$76	Copenhague ...	100 Coroas	638\$72	652\$50
Estocolmo ...	100 Coroas	780\$05	796\$98	Estocolmo ...	100 Coroas	783\$30	800\$33
Dakar ...	100 C. F. A.	15\$655	15\$954	Dakar ...	100 C. F. A.	15\$784	16\$086
Frankfort R.F.A. ...	100 D. Mark	1 724\$23	1 761\$87	Frankfort R.F.A. ...	100 D. Mark	1 728\$45	1 765\$39
Helsínquia ...	100 Markkas	a) —	—	Helsínquia ...	100 Markkas	a) —	—
Oslo ...	100 Coroas	665\$82	680\$27	Oslo ...	100 Coroas	665\$48	678\$44
Otava ...	1 Dólar	32\$11	32\$65	Otava ...	1 Dólar	31\$86	32\$57
Paris ...	100 Francos	782\$77	797\$68	Paris ...	100 Francos	789\$22	804\$26
Pretória ...	1 Rand	41\$10	42\$35	Pretória ...	1 Rand	41\$16	42\$42
Roma ...	100 Liras	4\$1847	4\$2764	Roma ...	100 Liras	4\$1939	4\$2858
Róquilo ...	100 Iéne	17\$0254	17\$3896	Róquilo ...	100 Iéne	17\$430	17\$8023
Viena ...	100 Xelins	239\$96	245\$17	Viena ...	100 Xelins	240\$00	245\$22
Zurique ...	100 Francos	1 911\$21	1 951\$55	Zurique ...	100 Francos	1 923\$74	1 964\$42
Madrid ...	100 Pesetas	45\$37	46\$35	Madrid ...	100 Pesetas	45\$56	46\$55
Lisboa ...	100 Escudos	78\$56	80\$37	Lisboa ...	100 Escudos	78\$44	80\$27
«Clearings»				«Clearings»			
Bissau ...	100 Pesos	100\$00	100\$00	Bissau ...	100 Pesos	100\$00	100\$00

a) Sem cotação.

a) Sem cotação.

Notas Estrangeiras

Em 28/6/78

N.º 28/78

Notas	Comura	Venda	
Africa do Sul	Rand	24\$12	28\$21
Alemanha	Marco	16\$68	18\$12
América 1 e 2	Dólares	34\$27	37\$26
América 5 a 1000	Dólares	34\$78	37\$77
Argentina	Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria	Xelim	2\$31	2\$52
Bélgica	Franco	1\$06	1\$16
Brasil	Cruzeiro novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2	Dólares	30\$24	32\$88
Canadá N. Grandes	Dólares	30\$75	33\$39
Dinamarca	Coroa	6\$16	6\$70
Espanha	Peseta	\$439	\$478
Finlândia	Markka	—\$—	a) —\$—
França	Franco	7\$61	8\$28
Holanda	Florim	15\$54	16 88
Inglaterra	Libra	64\$11	69\$61
Itália	Lira	\$0365	\$0397
Japão	Iéne	\$151	\$165
Marrocos	Dirham	—\$—	—\$—
Noruega	Coroa	6\$42	\$698
Senegal	C. F. A.	\$152	\$166
Suécia	Coroa	7\$56	8\$21
Suíça	Franco	18\$56	20\$16
Venezuela	Bolívar	—\$—	—\$—
Portugal	Escudo	\$768	\$822

a) Sem cotação

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 28 de Junho de 1978.—Pela Direcção, *Antão José Lopes da Luz.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato

Direcção-Geral do Comércio

AVISO

Para os devidos efeitos se informa que foram fixados os seguintes preços de venda ao público da banha, para vigorar na Praia:

1 — Cartão com 8 latas de 5 kgs. — grossista	1 020\$00
1 — Cartão com 4 latas de 10 kgs. — grossista	1 017\$00
1 — Quilo de banha, avulso — retalhista ...	28\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 22 de Junho de 1978.—O Director-Geral, *Georgina de Melo.*

AVISO

Para os devidos efeitos se informa que foram fixados os seguintes preços de venda ao público do leite em pó «Avanti»:

1 — Cartão com 24 latas de 1 libra — grossista.	1 065\$50
1 lata de 1 libra — retalhista	50\$00

2 — Cartão com 2 latas de 2,5 libras — grossista	1 247\$80
1 lata de 2,5 libras — retalhista	118\$00
3 — Cartão com 6 latas de 5 libras — grossista	1 106\$00
1 lata de 5 libras — retalhista	210\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 23 de Junho de 1978.—O Director-Geral, *Georgina de Melo.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Juízo de Direito da Região de Barlavento

ANÚNCIO

2.ª publicação

No dia 20 de Outubro p.f., pelas 15 horas, no Tribunal Judicial desta Região de Barlavento, na execução de sentença que corre pelo Cartório do mesmo Tribunal, movida por Álvaro Alberto Morais contra António Maria Oliveira, solteira, maior, doméstica, residente nesta cidade do Mindelo, serão postos em praça pela primeira vez, para serem arrematados ao maior lance oferecido acima do val. adiante indicado, os seguintes prédios penhorados àquela executada:

1.º

Dois quartos do prédio urbano situado na Rua Comandante Adelino de Oliveira, antiga Rua Poço do Estado, inscrito na matriz desta freguesia e concelho sob o número mil quatrocentos e sessenta e um, com os números catorze e dezasseis de polícia, confrontando do Norte com a rua onde fica situado, do Leste com herdeiros de João Baptista Lopes e do Sul com pequenos quartos do Beco de Bolí e do Oeste com Iolanda Maria Oliveira, prédio este que constitui a verba número catorze do inventário orfanológico a que se procedeu por óbito de Bento José de Oliveira. Vai à praça pelo valor de 21 600\$ — metade do dito prédio.

2.º

Outra metade de outra moradia na dita Rua Poço do Estado e que constitui a verba número quinze do aludido inventário, e adjudicado à executada no valor de dezasseis mil duzentos escudos. — Compulsando o referido inventário, se alcança que a verba número quinze é composta de «uma moradia do prédio situado na Rua Poço do Estado, anteriormente inscrito sob o número mil e dois e, presentemente, com o número mil quatrocentos e sessent e dois, com o rendimento colectável de mil seiscentos vinte escudos. — Vai à praça pelo valor de 32 400\$.

3.º

Metade de um prédio urbano na Travessa da Praia desta cidade e que constitui a verba número vinte e dois do mencionado inventário, e foi adjudicada à executada no valor de quatrocentos e oitenta escudos. Do inventário se alcança que essa verba se compõe de «uma casa situada na Travessa da Praia desta cidade do Mindelo, com um compartimento e quintal, confrontando do norte com a rua onde fica situada, Sul Maria das Neves Brito, Leste João António de Carvalho e Oeste com Nicolau das Neves Ferreira, inscrito na matriz sob o número dois mil e vinte e oito. Vai à praça pelo valor de 12 960\$.

Mindelo, 25 de Maio de 1978.—O Juiz de Direito, *Belmiro Monteiro Gil.*

O Escrivão de Direito, por substituição, *João Baptista Rodrigues.*

(63)